

Acordam os juízes e jurados que compõem o Tribunal de Júri do 2º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Faro

### **Relatório**

Em processo comum perante Tribunal de Júri, vêm pronunciados os arguidos

**Leonel Morgado Marques**, aposentado, nascido no dia 8 de Outubro de 1945, natural de Pousade, concelho da Guarda, filho de Manuel João Marques e de Mariana Morgado Teixeira, residente na Av. Bombeiros Voluntários, nº 38, 3º direito, Agualva, Cacém;

**Paulo António Pereira Cristóvão**, consultor de empresas, nascido no dia 14 de Julho de 1969, natural de Lisboa, filho de António Marques Cristóvão e de Maria da Conceição Pereira Serafim, com residência na rua Alexandre Herculano, 42-A, Lisboa;

**Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, inspector da polícia judiciária, nascido no dia 30 de Dezembro de 1965, natural de Lisboa, filho de Manuel da Silva Marques Bom e

de Maria Sara de Macedo Sá da Costa Marques Bom, com residência na Av. José Malhoa, lote 1680, 3º andar, Lisboa;

**António Fernando Nunes Cardoso**, inspector da polícia judiciária, nascido no dia 7 de Novembro de 1962, natural da freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais, filho de Fernando Alves Marques Cardoso e Ana Maria Ramos Nunes Cardoso, com residência na rua Gomes Freire, 174, Lisboa e

**Gonçalo Sousa Amaral**, aposentado, nascido no dia 2 de Outubro de 1959, natural da freguesia de Torredeita, Viseu, filho de Onofre do Amaral e de Maria de Lurdes Sousa Amaral, com residência na rua Pé da Cruz, nº 2, em Portimão,

sendo-lhes imputada a prática dos factos descritos na acusação (para a qual o despacho de pronúncia remete integralmente) que constitui folhas 1707 e seguintes, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, os quais são susceptíveis de integrar a prática, pelos arguidos, dos seguintes crimes:

- Os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, um crime de tortura previsto e punível no artigo 243, nº 1, alínea a) do Código Penal;
- O arguido **António Fernando Nunes Cardoso**, um crime de falsificação de documento previsto e punível no artigo 256, nº1, alínea b) do Código Penal e

- O arguido **Gonçalo Sousa Amaral**, um crime de falso testemunho previsto e punível no artigo 360, n.ºs 1 e 3 do Código Penal e um crime de omissão de denúncia previsto e punível no artigo 245.º do Código Penal.

\*

Não foi deduzido pedido de indemnização civil.

\*

**Leonor Maria Domingos Cipriano** e a **Ordem dos Advogados** foram admitidas a intervir nos autos na qualidade de assistentes.

\*

Os arguidos **Leonel Morgado Marques**, **Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** contestando, ofereceram o merecimento dos autos e arrolaram testemunhas.

O arguido **Gonçalo Sousa Amaral** não contestou, não arrolou testemunhas nem requereu a produção de qualquer outro meio de prova.

\*

Mediante a possibilidade de se vir a considerar que a conduta imputada ao arguido **António Fernando Nunes Cardoso** integrar a prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea b) e n.º 4 do Código Penal (e não apenas no artigo 256.º, n.º 1, alínea b) daquele diploma

legal), foi o arguido prevenido de tal possibilidade, nos termos do disposto no artigo 358º do Código Penal.

\*

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, pelo que nada impede uma decisão *de meritis*.

\*

## **Fundamentação**

### **Factos provados**

Discutida a causa, mostram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 24 de Setembro de 2004, no inquérito 330/04.2JAPTM da comarca de Portimão, foi determinada a prisão preventiva de Leonor Maria Domingos Cipriano, indiciada por crimes de *ofensa á integridade física qualificada agravada pelo resultado* – artigos 143º, 145º, nº 1, alínea a) e 146º do Código Penal - e de *ocultação de cadáver* – artigo 254º, nº1 do Código Penal;
2. Por virtude dessa decisão a Leonor Maria Domingos Cipriano deu entrada no Estabelecimento Prisional de Odemira, onde ficou presa a aguardar o desenrolar do inquérito;
3. A investigação do inquérito ficou a cargo da Polícia Judiciária;

4. As diligências de investigação do inquérito foram desenvolvidas por agentes da polícia judiciária de Faro, sob direcção do arguido **Gonçalo Sousa Amaral**, coordenador de investigação criminal da Polícia Judiciária;
5. Em 11 de Outubro de 2004, uma equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo (DCCB) da Polícia Judiciária de Lisboa deslocou-se para o Algarve para dar apoio á Directoria de Faro na investigação daquele inquérito;
6. A equipa era constituída pelo arguido **Leonel Morgado Marques**, inspector-chefe, que a chefiava; e pelos inspectores **Paulo António Pereira Cristóvão**, **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** e **António Fernando Nunes Cardoso**, também arguidos; e ainda pelos inspectores Pedro Baptista Marques, Carlos Dordonnat e um outro inspector;
7. A partir da data referida as investigações do inquérito passaram na prática a ser controladas pela equipa mencionada, sob direcção e segundo as orientações do arguido **Leonel Morgado Marques**, mantendo no entanto o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** a coordenação das mesmas, passando a maior parte das investigações a ser feitas pela equipa de Lisboa e algumas por agentes da polícia judiciária de Faro;
8. No dia 13 de Outubro de 2004, no âmbito da referida investigação, a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi recolhida por agentes da polícia judiciária no Estabelecimento Prisional de Odemira cerca das 8,30 horas, conduzida ás instalações da Polícia Judiciária de Faro onde, nomeadamente,

foi interrogada, na presença da sua defensora Dra. Célia Carocinho Costa, pelo ora arguido **Paulo António Pereira Cristóvão**;

9. A assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi conduzida pela Polícia Judiciária e entregue no Estabelecimento Prisional de Odemira cerca das 6,15 horas da manhã do dia 14;
10. Nesse mesmo dia 14 de Outubro de 2004, cerca das 8.05 horas, a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi de novo recolhida por agentes da Polícia Judiciária no Estabelecimento Prisional de Odemira e conduzida às instalações da Polícia Judiciária de Faro;
11. Aí, elementos da equipa supra referida cuja identidade não foi possível apurar fizeram-lhe insistentemente perguntas sobre os factos em investigação, nomeadamente onde se encontrava o corpo da filha de Leonor Maria Domingos Cipriano;
12. Nas instalações da Polícia Judiciária de Faro, por forma não apurada, a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida por um ou mais agentes da polícia judiciária (cuja identidade não foi possível apurar) que a atingiram (com intenção de a magoar) em diversas partes do corpo, designadamente, na zona da cabeça, tronco e membros superiores;
13. Pretendia aquele ou aqueles agentes que a Leonor Maria Domingos Cipriano, forçada pelos actos descritos e pelo sofrimento que provocavam, prestasse declarações sobre os factos em investigação e mormente onde fora colocado o cadáver;

14. Na sequência dos factos supra descritos, a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano acabou por prestar declarações a agentes da Polícia Judiciária;
15. Posteriormente, o arguido **Paulo António Pereira Cristóvão** consignou na “informação de serviço” datada de 14 de Outubro de 2004 (só por mero lapso de escrita, no texto da acusação, para onde o despacho de pronúncia remete, se escreveu 2007) que foi por ele e bem assim por **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** subscrita, nomeadamente:

*“na sequência das diversas diligências de investigação que têm vindo a ser levadas a cabo com o objectivo de se proceder á cabal e definitiva localização da menor Joana Guerreiro, nesta data, e em conversa informal com a arguida Leonor Maria Domingos Cipriano, presenciada pelo colega inspector Marques Bom, a mesma acabou por confessar a prática de vários actos que a nosso ver e sem prejuízo de ulterior formalização, urge plasmar e que em alguns pontos divergem das suas anteriores declarações no dia de ontem; mais disse esta arguida que «já estava farta de tanta pressão sobre si» e que queria finalmente contar a verdade; imediatamente e de forma sucinta se passam a transcrever o teor das afirmações da arguida relativamente aos factos em investigação; assim disse:*

*que aquando da morte da filha, em co-autoria com o seu irmão João Cipriano, com o auxílio de uma faca e de outra «machadinha», sobre um lençol que a Leonor teria trazido do quarto, o corpo da criança foi esquartejado da seguinte forma no chão da sala: a cabeça foi separada do tronco e as pernas*

*foram separadas daquele ficando assim o corpo repartido em três partes; tal procedimento adveio da necessidade de se desfazerem do corpo e o acondicionarem naquele imediato num espaço livre de suspeitas; relativamente aos factos que deram origem a esta sucessão de acontecimentos – a Joana a observar a mãe a manter relações sexuais com o tio e dizendo que iria contar tudo ao pai – manteve a mesma versão; seguidamente os restos da menina terão sido colocados em dois sacos de plástico ... (mais tarde) colocados no porta bagagens de um carro vermelho ... (levados depois) até á sucata onde o Leandro trabalhava juntamente com o Carlos e ali procederam ao corte do corpo da menina em muitos pedaços por forma que este «desaparecesse» mais depressa ... após cometerem estes actos terão regressado a casa na Figueira onde chegados a Leonor providenciou pela lavagem das roupas de ambos porquanto se encontravam salpicadas de sangue da sua filha ...”.*

16. Esta “*informação de serviço*”, dirigida ao “*Sr. Coordenador de Investigação Criminal da SRCB*”, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral**, foi depois junta ao inquérito supra referido;
17. Não foi efectuado nenhum interrogatório (formal) á Leonor Maria Domingos Cipriano nesse dia;
18. Cerca das 6.00 horas da manhã do dia 15, o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** e outro agente da Polícia Judiciária cuja identidade não foi possível apurar, que conduziam a Leonor Maria Domingos Cipriano ao Estabelecimento Prisional de Odemira, apresentaram-na no Centro de Saúde



de Odemira onde, consultada pelo médico de serviço, este constatou que ela “apresentava edema traumático e hematomas já organizados e atingindo toda a área facial-frontal e temporal direita, edema palpebral grande, que lhe ocasiona o fecho total á direita”;

19. Não lhe foi feito então qualquer exame a outras partes do seu corpo;
20. Cerca das 7.00 horas dessa manhã, a Leonor Maria Domingos Cipriano foi entregue no Estabelecimento Prisional de Odemira;
21. Em consequência dos actos violentos descritos supra em 12, foi infligido á Leonor Cipriano sofrimento físico, tendo resultado ainda desses actos edema traumático e hematomas atingindo toda a área facial-frontal e temporal direita, edema palpebral grande, que lhe ocasionou o fecho total do olho direito, extensas equimoses na face anterior do tórax, nos hipocôndrios, na face lateral do terço inferior de ambos os hemitórax, no flanco direito, na região lombo-sagrada e na face lateral do braço direito. Estas lesões curaram em 21 dias, sem sequelas;
22. No dia 15 de Outubro de 2004 o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** elaborou e subscreveu uma “*informação de serviço*”, dirigida ao “*Sr. Director Nacional Adjunto*”, onde consta, nomeadamente, o seguinte:

*“conforme é do conhecimento de V. Exa., na sequência das diligências de investigação realizadas durante todo o dia 14/10/2004, no âmbito do inquérito 330/04.2JAPTM, foram mantidos durante um alargado período de tempo nesta Directoria de Faro os arguidos no mesmo, Leonor Maria Domingos Cipriano e*

*João Manuel Domingos Cipriano; com os mesmos foram efectuados inúmeros reconhecimentos de locais tendentes á localização do corpo ... e foi durante as diligências efectuadas com os arguidos Leonor e João Cipriano que estes vieram a confessar a prática do homicídio e posterior esquartejamento do corpo da menina Joana; na sequência desta confissão, a arguida Leonor Cipriano referiu ter intenção de se suicidar;*

*cerca das 00H30 já da presente data e quando nos encontrávamos no interior do edifício desta Directoria, mais precisamente no 2º andar, a arguida Leonor Cipriano solicitou-nos permissão para se deslocar á casa de banho, a fim de satisfazer necessidades fisiológicas pessoais; em virtude de, na altura, não se encontrar presente nenhuma inspectora que a pudesse acompanhar, foi-lhe autorizada a ida á casa de banho sózinha, mantendo-se no entanto no seu exterior e proximidades da mesma em acção de vigilância, o signatário e o seu camarada Sr. Marques Bom, ambos inspectores desta polícia;*

*passados cerca de 5 minutos, a arguida Leonor abre a porta da casa de banho e quando os inspectores se aproximavam dela para a conduzirem de volta á sala onde antes se encontrava, lança-se repentinamente num salto para o corrimão que envolve o poço da caixa das escadas existentes exactamente defronte á porta da casa de banho do 2º andar, ao mesmo tempo que gritava «eu vou acabar com isto»;*

*tudo fizemos para evitar que a arguida Leonor lograsse atingir o seu objectivo, ou seja lançar-se para o poço da caixa das escadas e assim pôr termo á*

*vida, envolvendo-nos fisicamente com a mesma, o que culminou com a sua queda desamparada, não pelo local que aquela pretendia, mas antes pelo lanço de escadas ali existente;*

*... tendo sido questionada sobre o tipo de dores que sentia e com que parte do corpo tinha embatido nas escadas com maior violência, a arguida Leonor veio posteriormente a indicar principalmente a área frontal do crânio como tendo sido a que absorveu a maior parte do choque, bem como referiu sentir dores nas costas e ancas, factos que não foram notoriamente visíveis;*

*... mais algumas horas passaram e a arguida Leonor sempre se manteve consciente, respondendo ao diálogo que mantinhamos com ela, sem denotar má disposição, sono ou náuseas; notando-se contudo um ligeiro «inchar da testa e zona lateral da cabeça», foi entendido superiormente ser conveniente não prosseguir as diligências que estavam programadas e conduzi-la para o EP de Odemira;*

*cerca das 04H00 o signatário saiu da Directoria de Faro ... acompanhado pelo seu camarada inspector Sr. Pedro Marques, a fim de efectuar o transporte da arguida Leonor para o referido EP de Odemira; ... pelas 06H00, ao chegar àquela localidade e face ao agravamento observado do estado da face e cabeça da arguida Leonor, entendemos ser absolutamente imprescindível, ainda antes de a conduzir ao EP, submetê-la a observação e exames médicos, tendo sido dado conhecimento superior da nossa iniciativa; dirigimo-nos assim para o Centro de*

*Saúde de Odemira ... tendo a Leonor sido ouvida e observada, em particular, pelo médico de serviço ...”.*

23. Não é verdade que a Leonor Maria Domingos Cipriano se tenha atirado ou tenha caído pelas escadas na ocasião ou nas circunstâncias descritas nesta “*informação de serviço*”, e que tenha sofrido quaisquer lesões por virtude de tal ocorrência;

24. Esta “*informação de serviço*” foi enviada para despacho do Sr. Director Nacional Adjunto da Polícia Judiciária de Faro.

25. A referida “*informação de serviço*” não foi junta ao inquérito 330/04.2JAPTM;

26. O arguido **António Fernando Nunes Cardoso** elaborou-a sabendo que estava a relatar factos falsos e a dar conhecimento deles, com intuito de justificar as lesões que a Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava e de encobrir as agressões de que esta fora vítima e os seus responsáveis, agressões de que tinha conhecimento;

27. Podia dessa forma obstar, nomeadamente, a eventual procedimento contra tais responsáveis;

28. No dia 14 de Março de 2005, na fase de inquérito do presente processo, nos Serviços do Ministério Público da comarca de Faro, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** foi inquirido como testemunha, após prestar juramento;

29. Inquirido sobre o ocorrido com a Leonor Maria Domingos Cipriano nos dias 14 e 15 de Outubro de 2004 e quanto ás lesões que esta sofreu, declarou nomeadamente que cerca da 1 hora da manhã de 15/10/2004 “*ainda se*

*encontrava no seu gabinete a aguardar o resultado de uma deslocação do inspector-chefe Leonel Marques e mais dois inspectores á localidade de Figueira, a fim de verificarem a existência de uma arca frigorífica com vestígios de sangue; ouviu então barulho e vozes, pelo que saiu do gabinete e foi ver o que se passava; verificou que na escada se encontrava a detida e o inspector Cardoso e um outro que não tem certeza se seria o Marques Bom ou o Pereira Cristóvão; perguntou o que é que se tinha passado, ao que o inspector Cardoso lhe respondeu que a detida tinha ido á casa de banho, e á saída tinha-se atirado pelas escadas; perguntou á detida se era verdade, ao que ela respondeu afirmativamente; perguntou-lhe se queria ir ao hospital, ao que ela respondeu que não”;*

30. E não declarou a então testemunha em nenhuma parte do seu depoimento que a Leonor Maria Domingos Cipriano fora agredida e que as suas lesões resultavam dessas agressões;
31. Estas declarações foram mantidas pelo ora arguido na *acareação* efectuada em 21 de Dezembro de 2005 com a Leonor Maria Domingos Cipriano;
32. Na referida noite/madrugada de 14 para 15 de Outubro de 2004, a Leonor Maria Domingos Cipriano não se atirou nem caiu pelas escadas, nem ocorreu nenhum incidente similar ao descrito pelo ora arguido **Gonçalo Sousa Amaral** na sua inquirição de 14 de Março de 2005;

33. Desde data anterior à sua inquirição e acareação, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** tinha conhecimento dos factos supra descritos sob os nº 10 e 11 e bem assim do teor da informação de serviço a que alude o nº 15 supra;
34. Sabendo que era superior hierárquico de **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão, Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom e António Fernando Nunes Cardoso**, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** nunca denunciou os factos supra descritos;
35. O arguido **Gonçalo de Sousa Amaral** quis faltar á verdade quando foi inquirido.
36. O arguido **Gonçalo Sousa Amaral** agiu voluntariamente, sabendo que os seus actos eram proibidos e punidos pela lei;
37. Os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** estavam conscientes das suas situações de agentes da autoridade encarregues de investigar os factos objecto do processo em que a Leonor Maria Domingos Cipriano estava presa, e tinham consciência do significado e alcance dos seus actos;
38. O arguido **António Fernando Nunes Cardoso** quis fazer constar da “*informação de serviço*” factos que sabia falsos, com intuito de encobrir o que realmente acontecera e quem eram os seus responsáveis;
39. Agiu voluntariamente e consciente que os seus actos eram proibidos e punidos por lei;

\*

**Outros factos resultantes da discussão:**

40. Aos arguidos não são conhecidos antecedentes criminais;
41. Os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão, Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom e António Fernando Nunes Cardoso** enquanto agentes da Polícia Judiciária, desempenharam com sucesso funções em investigações difíceis e perigosas, relacionadas com criminalidade altamente organizada e criminalidade violenta;
42. Sempre trabalharam de forma empenhada e abnegada, não tendo nunca sido objecto de queixas ou participações de violência;
43. Foram requisitados para a Direcção Central do Combate ao Banditismo pelas qualidades que revelavam nas investigações, pela dedicação ao serviço e pela capacidade de relacionamento intersubjectivo;
44. Os arguidos **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom e António Fernando Nunes Cardoso** são considerados (bem como o foram, enquanto prestaram serviço, os arguidos **Leonel Morgado Marques e Paulo António Pereira Cristóvão**) profissionais de confiança, mostrando-se sempre disponíveis para o serviço;
45. O arguido **Leonel Morgado Marques**, devido às funções que exercia e ao tipo de criminalidade que combatia, esteve, dezenas de vezes debaixo de fogo, arriscando a sua vida;
46. O arguido **Leonel Morgado Marques** cuidou sozinho, desde muito cedo, de suas filhas;

47. O arguido **António Fernando Nunes Cardoso** vive com sua mulher e tem um filho que, por motivos de saúde, requer cuidados especiais;

\*

## **Fundamentação**

### **Factos não provados**

Não se provaram os demais factos descritos na acusação (para onde remete integralmente o despacho de pronúncia), sendo certo que aqui não interessa considerar as alegações conclusivas, de direito ou meramente probatórias, as quais deverão ser ponderadas em sede própria deste acórdão, nem as alegações manifestamente irrelevantes para a decisão.

Consideram-se conclusivas, designadamente, as alegações relativas à “intensidade” do sofrimento ou dor sentidos pela assistente Leonor Maria Domingos Cipriano.

Concretamente, não se provaram os seguintes factos:

- I.** A partir da data referida as investigações do inquérito passaram na prática a ser realizadas pela equipa de Lisboa da Polícia Judiciária, tendo-se provado apenas, neste particular, o que consta da matéria de facto julgada provada;
- II.** No dia 14 de Outubro de 2004, a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano tenha sido recolhida por agentes da Polícia Judiciária no Estabelecimento Prisional de Odemira às 8.00 horas, mas sim à hora referida na matéria de facto julgada provada;



- III.** No dia 14 de Outubro de 2004, os elementos da equipa de Lisboa da Polícia Judiciária tenham feito insistentemente à assistente Leonor Maria Domingos Cipriano perguntas sobre a forma como matara a sua filha, tendo-se provado apenas o que consta da matéria de facto julgada provada;
- IV.** Depois a Leonor Cipriano foi levada para uma outra sala onde diversos indivíduos não identificados lhe continuaram a fazer as mesmas perguntas, desferiram-lhe murros pelo corpo, atiraram-na ao chão, deram-lhe pontapés, bateram-lhe com um tubo de cartão na face, colocaram-lhe um saco de plástico a tapar a cabeça e obrigaram-na a ajoelhar-se em cima de cinzeiros;
- V.** Estes actos foram-se repetindo, enquanto iam sendo feitas á Leonor Cipriano as mesmas perguntas e lhe era dito que devia confessar o que fizera, tendo-se provado apenas o que consta da matéria de facto julgada provada;
- VI.** Os referidos indivíduos não identificados praticaram os factos descritos por decisão, seguindo indicações e combinados com os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, e nas condições que estes criaram para o efeito; e desta forma os arguidos evitavam a sua eventual identificação como agressores.

- VII.** Pretendiam estes arguidos que a Leonor Maria Domingos Cipriano, forçada pelos actos descritos e pelo sofrimento intenso que provocavam, prestasse declarações sobre os factos em investigação e confessasse como matara a sua filha e onde fora colocado o cadáver;
- VIII.** Os actos descritos supra só cessaram quando a Leonor Maria Domingos Cipriano aceitou a prestar as declarações referidas aos arguidos **Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, que lhe iam fazendo perguntas sobre os factos em investigação no inquérito;
- IX.** Assim, forçada pela situação em que estava colocada e pelo sofrimento que lhe era infligido, a Leonor Maria Domingos Cipriano acabou por prestar aos arguidos **Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** as declarações que o primeiro consignou na “*informação de serviço*” datada de 14/10/2004, tendo-se provado apenas o que consta da matéria de facto julgada provada e da forma que ali está descrita;
- X.** A Leonor Cipriano foi mantida até depois das 24 horas desse dia 14 nas instalações da PJ da Faro, enquanto ia sendo questionada e iam sendo feitas diligências para tentar localizar o corpo da sua filha;
- XI.** Cerca das 6.00 horas da manhã do dia 15 o inspector Pedro Baptista Marques tenha conduzido (conjuntamente com o arguido **António Fernando Nunes Cardoso**) a Leonor Cipriano ao Estabelecimento

Prisional de Odemira e que aquele primeiro inspector tenha apresentado a assistente no Centro de Saúde de Odemira, tendo-se provado apenas o que consta da matéria de facto julgada provada;

**XII.** Em consequência dos actos violentos descritos na matéria de facto julgada provada, foi infligido á Leonor Cipriano cortes abrasivos em ambos os joelhos;

**XIII.** Desde data anterior à sua inquirição como testemunha e acareação, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** tinha conhecimento dos factos não provados descritos em III a IX (na medida em que se trata de factos não provados) e bem assim dos factos descritos nos pontos nº 12 e 13 da matéria de facto julgada provada, tendo-se apenas demonstrado o que dela consta;

**XIV.** O arguido **Gonçalo Sousa Amaral** sabia que era superior hierárquico de quem realizara tais actos e do alcance destes;

**XV.** O arguido **Gonçalo Sousa Amaral** sabia e estava consciente de que tinha obrigação de denunciar o que se passara com a Leonor Maria Domingos Cipriano;

**XVI.** Os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** quiseram obrigar a Leonor Maria Domingos Cipriano a prestar declarações e a confessar contra a sua vontade, através de violência exercida sobre ela e com o sofrimento intenso que lhe infligiram.

**XVII.** Os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** agiram voluntariamente, sabendo que os seus actos eram proibidos e punidos por lei;

**XVIII.** O inspector José Lourenço integrava a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo a que alude a matéria de facto julgada provada.

\*

### **Fundamentação**

#### **Fundamentação da decisão de facto**

O decidido em matéria de facto funda-se em todos os meios de prova [declarações dos arguidos (**Gonçalo Sousa Amaral e Paulo António Pereira Cristóvão**) e da assistente Leonor Maria Domingos Cipriano, depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, documentos e relatórios periciais juntos aos autos] produzidos na audiência de discussão, valorados de forma crítica e na sua globalidade.

As declarações e depoimentos apenas foram valorados na medida em que os respectivos declarantes demonstraram ter conhecimento directo e pessoal sobre os factos e as suas declarações e depoimentos se revelaram claros, precisos e isentos de contradições (e ainda concordantes com outros meios de prova essenciais).

Todos os sujeitos processuais tiveram oportunidade de analisar e discutir os documentos e relatórios periciais em que o tribunal fundou a sua convicção.

\*

De todos os arguidos, apenas **Gonçalo Sousa Amaral e Paulo António Pereira Cristóvão** prestaram declarações no final da audiência de discussão, tendo negado, sem desenvolvimento relevante, a prática dos factos.

Tais declarações foram tidas presentes em todos os momentos da decisão de facto por parte do tribunal de júri.

\*

A existência do inquérito nº 330/04.2JAPTM da comarca de Portimão está comprovada pelo teor da certidão que constitui folhas 1162 e seguintes dos autos, que é uma certidão extraída do referido processo. De tal certidão consta, entre o mais que neste momento não interessa considerar, o auto de interrogatório judicial da ali arguida Leonor Maria Domingos Cipriano e a decisão que decretou a sua prisão preventiva. De tal auto resulta os factos de que a referida arguida estava indiciada e os crimes que tais factos integram.

Não sofre também qualquer dúvida de que a ora assistente e ali arguida Leonor Maria Domingos Cipriano recolheu, na sequência da decisão que aplicou prisão preventiva, ao Estabelecimento Prisional de Odemira, já que tal resulta claramente do teor da cópia do mandado de condução que constitui folhas 55 dos autos. Do mesmo documento se extrai a data em que o mandato em causa foi executado. Por seu turno, da numerosa documentação junta aos autos relativa ao

Estabelecimento Prisional de Odemira resulta inequivocamente que a prisão preventiva de Leonor Maria Domingos Cipriano se executou, desde aquela data, naquele estabelecimento prisional. Assim, os documentos que constituem folhas 12, 57, 117, 119 e 120 consistem em requisições da reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano ao referido estabelecimento prisional, o que significa que esta ali estava. O mesmo se diga no que se refere aos recibos de entrega e recebimento de recluso que constitui folhas 19, do documento que constitui folhas 51 (e que consistem em cópias do processo individual da reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano). Daqui não resulta que a assistente se tivesse mantido, sempre, no Estabelecimento Prisional de Odemira, podendo dele ter saído por razões várias, mas sempre na qualidade de reclusa, admitindo-se que pudesse mesmo ter transitado, mas sempre temporariamente, para outro Estabelecimento Prisional. De qualquer forma, mesmo que tal tenha ocorrido, o facto mostra-se absolutamente irrelevante para a decisão, como mais adiante se explicará.

Pelo exposto, o tribunal julgou provados os factos descritos na matéria de facto julgada provada sob os números 1 e 2.

No que respeita aos factos provados descritos sob os números 3 e 4 não ocorreu qualquer divergência probatória no decurso da audiência de discussão e julgamento. Assim e em primeiro lugar, resultou do depoimento de testemunhas que a Polícia Judiciária é que estava encarregada da investigação levada a cabo no âmbito do processo de inquérito nº 330/04.2JAPTM. Veja-se, a este propósito, o depoimento dos inspectores da Polícia Judiciária Armando Silva e Norberto

Simão, que integravam a Secção Regional de Faro do Combate ao Banditismo e nessa qualidade participaram nas referidas investigações (tendo, por essa razão conhecimento directo e pessoal dos factos em causa), que confirmaram não só o que se acaba de referir, mas também que o inquérito fora distribuído ao inspector chefe Júlio Santos. Esta testemunha não foi inquirida no decurso da audiência de discussão, uma vez que faleceu. Todavia, o tribunal procedeu à leitura dos depoimentos por ela prestados no inquérito. A possibilidade legal de tal leitura permite também que o depoimento em causa seja valorado nesta decisão, não obstante não ter sido produzido na audiência de discussão. No particular aqui em exame, resulta de tal depoimento que o próprio inspector Júlio Santos efectuou várias diligências de externas e recolha de informação no âmbito do referido processo de inquérito. O depoimento das testemunhas Alfredo Esberard, José Praxedes e José Ferreira Leite foi também muito relevante. Do depoimento deste se extrai que determinou a organização de uma equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo para vir auxiliar as investigações que estavam a ser levadas a cabo pela Secção Regional de Faro do Combate ao Banditismo. Aquelas duas outras testemunhas (Alfredo Esberard e José Praxedes) confirmaram que integraram tal equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo. Ora, se da Direcção Central do Combate ao Banditismo partiu uma equipa de investigadores para ajudar as investigações da Polícia Judiciária no âmbito do referido inquérito, então impõe-se a conclusão de que o inquérito estava a ser investigado pela Secção Regional do Combate ao Banditismo de Faro. Também numerosa

documentação junta aos autos confirma que o inquérito estava na Polícia Judiciária e que esta levava a cabo diligências de investigação (corroborando, de resto, o depoimento das faladas testemunhas). É o que resulta, desde logo, dos documentos já referidos: a Leonor Maria Domingos Cipriano foi conduzida ao Estabelecimento Prisional por inspector da polícia judiciária (no caso do início da reclusão, pelos inspectores Leitão e Rodrigues), as requisições de preso acima aludidas referem-se a datas que vão desde 27 de Setembro de 2004 a pelo menos 26 de Outubro.

Provou-se ainda que as investigações eram desenvolvidas sob direcção do arguido **Gonçalo Sousa Amaral**, coordenador de investigação criminal da Polícia Judiciária. Surge em documentação vária a assinatura daquele arguido na qualidade de coordenador de investigação criminal da Polícia Judiciária. É o que ocorre, por exemplo, no caso dos documentos que constituem folhas 57, 59, 116 e 428. Também a informação de serviço referida no ponto nº 15 da matéria de facto julgada provada, informação assinada pelos arguidos **Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, foi dirigida, tal como dela consta, ao “*Sr. Coordenador de Investigação Criminal da SRCB*”, sendo tal destinatário o arguido **Gonçalo Sousa Amaral**. Várias testemunhas se referiram ao facto que agora se cuida de fundamentar, confirmando-o. É o caso das testemunhas Armando Silva e Norberto Simões, os quais, para além do que se deixou dito, relataram factos de onde resulta que o arguido **Gonçalo de Sousa Amaral** efectivamente desempenhava a função de coordenador. Assim e a título



exemplificativo, a primeira das citadas testemunhas referiu que foi aquele arguido quem, no dia 14 de Outubro de 2007, lhe ordenou que comparecesse nas instalações da Polícia Judiciária de Faro e, uma vez ali chegado, lhe ordenou que conduzisse a ora assistente Leonor Maria Domingos Cipriano ao Estabelecimento Prisional de Odemira e que, depois de este estabelecimento abrir, a trouxesse de volta às instalações da Polícia Judiciária. Tal tipo de ordens é próprio de quem tem intervenção na investigação e é superior hierárquico. Pelo que já acima se referiu, o imediato superior hierárquico e funcional (no âmbito da investigação em curso) dos referidos inspectores era o inspector chefe Júlio Santos. Como tal, aquelas ordens apenas poderiam ter sido dadas pelo arguido **Gonçalo Sousa Amaral** na qualidade de coordenador. Decorre também do depoimento de José Ferreira Leite que a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo foi enviada para Faro para apoiar a investigação e não para ela própria fazer as investigações. No particular agora em referência, a testemunha Alfredo Esberard que, na altura, era coordenador superior de investigação criminal, referiu que a equipa da Direcção Central de Combate ao Banditismo que veio apoiar as investigações da Polícia Judiciária de Faro integrava-se na estrutura da Polícia Judiciária de Faro de acordo com o que viesse a ser decidido pelo respectivo Director Nacional Adjunto. Relevante é ainda o depoimento prestado por José Praxedes. Segundo tal testemunha, ocorriam reuniões frequentes (se possível, diárias) entre inspectores da Direcção Central de Combate ao Banditismo e elementos da Polícia Judiciária de Faro, concretamente, Guilhermino da Encarnação (que era, na altura, Director

Nacional Adjunto da Polícia Judiciária de Faro), **Gonçalo de Sousa Amaral** (coordenador de investigação criminal) e Júlio Santos (a quem o inquérito havia sido distribuído). Resulta, pois, do depoimento em referência que o arguido **Gonçalo de Sousa Amaral** continuava a ter intervenção nas investigações, sendo certo que tal apenas poderia ocorrer de modo correspondente á categoria profissional que tinha: a de coordenador de investigação criminal.

A decisão do tribunal relativamente aos factos que o tribunal julgou provados e como tal descreveu nos pontos nº 5 e 6 da matéria de facto julgada provada funda-se, desde logo, no teor do documento que constitui folhas 1189 e seguintes. Tal documento consiste numa cópia do despacho proferido pelo director nacional adjunto da Polícia Judiciária e director da Direcção Central do Combate ao Banditismo. De tal despacho resultam factos muito relevantes para a decisão de facto, designadamente que:

- a) Foi constituída uma equipa para dar apoio á Directoria de Faro da Polícia Judiciária;
- b) O número de pessoas que integraram a equipa e a respectiva identificação (sendo que do despacho não consta a indicação que José Lourenço integrava a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo, não tendo resultado a sua participação de qualquer outro meio de prova produzido na audiência de discussão);
- c) A missão que foi incumbida à equipa assim formada, as tarefas a realizar, o início e a duração da intervenção e a razão de ser da sua criação.

Sobre alguns destes aspectos nos pronunciaremos a seguir. Também várias testemunhas confirmaram os factos que o tribunal julgou provados e que estão descritos sob os pontos nº 5 e 6 dos factos provados. De entre essas testemunhas destaca-se, desde logo, a testemunha José Ferreira Leite, que foi o autor do referido despacho e que o confirmou na íntegra, tendo explicado o seu teor. Assim, se a autenticidade do teor do documento nunca foi posta em causa por qualquer sujeito processual, com o que se acaba de dizer fica absolutamente esclarecido que o documento constitui cópia fiel do original. Para além da referida testemunha, outras se referiram a tal facto, tal como ocorreu com os depoimentos prestados por José Praxedes e Alfredo Esberard, que integravam a chamada equipa operacional da Direcção Central do Combate ao Banditismo destacada para Directoria de Faro da Polícia Judiciária.

A categoria profissional dos arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão, Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom, António Fernando Nunes Cardoso** e bem assim dos inspectores Pedro Baptista Marques, Carlos Dordonnat e José Lourenço resulta do teor do documento que constitui folhas 1187 dos autos, de onde se extrai directamente tal facto. Esse documento consiste num ofício assinado por Domingos António Simões Baptista, Director do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Judiciária, pelo que merecendo toda a credibilidade, foi positivamente valorado pelo tribunal.

Importa desde já (não só porque é facto contido no número 5 dos factos provados, mas porque tal releva para melhor explicar a razão de ser da decisão de

facto no que tange ao relatado no ponto nº 7 dos factos provados) esclarecer alguns aspectos atinentes à constituição da equipa e à sua missão.

No que tange à constituição da equipa, resulta do despacho que constitui folhas 1189 e seguintes do processo que, em rigor, duas foram constituídas (a chamada Equipa de Avaliação e Coordenação e a Equipa Operacional). A nomenclatura utilizada bem se compreende e justifica. Impõe-se, desde logo, por razões que se prendem com aspectos funcionais e orgânicos da Polícia Judiciária (mais concretamente da Direcção Central do Combate ao Banditismo). A cada equipa competia a realização de tarefas específicas. Os elementos de que cada uma delas foram seleccionados por critérios diferentes (para a Equipa de Avaliação e Coordenação foi nomeado um inspector chefe, sendo os demais a designar posteriormente; para a Equipa Operacional, os elementos que a constituíam foram logo nomeados no despacho e o critério resulta claro do mesmo: seria constituída por dois elementos de cada Secção Central do Combate ao Banditismo. Na matéria de facto julgada provada fala-se apenas numa equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo (v.g. no ponto nº 5 da matéria de facto julgada provada). Não ocorre qualquer divergência entre o facto provado e o teor do despacho cuja cópia constitui folhas 1189 e seguintes do processo ou os depoimentos que o confirmaram. O que se entendeu foi que todos aqueles elementos da Direcção Central do Combate ao Banditismo constituíam uma única equipa (entendendo este termo em sentido literal) de ajuda á Directoria de Faro da Polícia Judiciária. Como tal deve ser entendida a matéria de facto julgada provada.

Relativamente á missão da equipa (no sentido literal que foi usado na matéria de facto julgada provada), surge a mesma identificada no aludido despacho cuja cópia constitui folhas 1189 e seguintes do processo nos seguintes termos: «*MISSÃO – Colaborar com a Directoria de Faro através da realização de interrogatório ao suspeito “Tio da Joana”*».

Numa primeira análise, aquilo que os diversos inspectores da Direcção Central do Combate ao Banditismo deveriam fazer na sua deslocação ao Algarve limitar-se-ia a auxiliar a Polícia Judiciária de Faro na realização de um interrogatório a um arguido. Mas a análise de todo o despacho não deixa margem para dúvidas. A missão da equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo poderia ir muito para além do referido interrogatório. Com efeito e tal como resulta do falado despacho, à chamada Equipa de Avaliação e Coordenação incumbia conhecer e avaliar os antecedentes da investigação que se revelassem necessários para o interrogatório previsto e estabelecer a metodologia de trabalho mais adequada, distribuindo tarefas pelos seus membros e pelos membros da chamada Equipa Operacional. Por seu turno, os elementos da Equipa Operacional desempenhariam as tarefas que lhe fossem indicadas pelo chefe da Equipa de Avaliação e Coordenação. O que se acaba de dizer denuncia logo que a “missão” não se iria circunscrever à formulação de perguntas a um arguido. Mas, lê-se no próprio despacho a que nos vimos referindo, que *“Quaisquer tarefas que ultrapassem a missão estabelecida serão previamente acordadas entre os DNA [Director Nacional Adjunto] na Directoria de Faro e na DCCB [Direcção Central*

do Combate ao Banditismo] e o *Chefe da AEC* [Equipa de Avaliação e Coordenação].” Ou seja, a “missão” da equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo não se circunscrevia à realização da diligência de interrogatório de um arguido. Este deveria ser precedido do estudo das investigações já levadas a cabo e da realização de diligências (assim se justificando a organização de uma Equipa Operacional), podendo os respectivos elementos realizar outras diligências de investigação desde que para tal houvesse o acordo do responsável pela Directoria de Faro da Polícia Judiciária e do responsável pela Direcção Central do Combate ao Banditismo. A circunstância de a missão não ter tempo de duração determinado ou previsível (tal como consta do despacho a que nos vimos referindo) apenas permite confirmar a conclusão que se acaba de enunciar.

Do que se acaba de afirmar não resulta necessariamente provado o facto contido no ponto nº 7 da matéria de facto julgada provada. Uma coisa é dizer que a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo que se deslocou para Faro podia desempenhar tarefas para além do mero interrogatório de um arguido, outra coisa, bem diferente, é dizer que passou aquela equipa, na prática, a controlar e realizar as investigações sob a coordenação do arguido **Gonçalo Sousa Amaral**.

Numerosos meios de prova impõem a conclusão de que a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo realizou muitas diligências para além daquela que inicialmente estava prevista e que passou a ser aquela equipa a controlar as investigações, ainda que sob a coordenação do arguido **Gonçalo**

**Sousa Amaral.** Desde logo se refira que aquela equipa, diversamente do que era expectável, não chegou a realizar a diligência probatória e investigatória que motivou a sua constituição. Nunca elemento nenhum da Direcção Central do Combate ao Banditismo chegou a interrogar o arguido designado no despacho cuja cópia constitui folhas 1189 como “*Tio da Joana.*” Não só tal diligência não está documentada nos autos (designadamente na certidão extraída do processo nº 330/04.2JAPTM) como a não realização da diligência foi afirmada pela testemunha José Praxedes (que explicou que tal ocorreu porque, quando chegaram a Faro, já a diligência tinha sido feita). A mesma testemunha referiu que os elementos da Polícia Judiciária que estavam a investigar o chamado Caso da Joana realizavam muitas diligências, não havendo, muitas vezes, tempo para dormir (“faziam directas”) nem para refeioar. As diligências consistiam designadamente em interrogar e inquirir pessoas e reconhecer locais. Por seu turno, Armando Silva foi peremptório ao afirmar que participava nas investigações, estando o inquérito respectivo distribuído ao inspector-chefe Júlio Santos. A partir de determinada altura mudaram as pessoas que mandavam na investigação. Quem passou a fazer as diligências de investigação foi a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo. Na prática, Armando Silva, segundo afirmou, deixou de fazer investigação e passou apenas a dar alguma colaboração, consistindo esta, por exemplo, em ir buscar e levar a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano ao Estabelecimento Prisional de Odemira. Referiu ainda que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** continuou a desempenhar as funções de coordenador daquela

investigação. Norberto Simão referiu que após a chegada dos elementos da Direcção Central do Combate ao Banditismo se manteve na investigação prestando colaboração com os colegas de Lisboa, tendo intervenção na procura do corpo, recolha de outros vestígios e transporte da detida. Como já se referiu, o inspector Júlio Santos, no depoimento lido na audiência de discussão, referiu também que, nos dias 13 e 14 realizou várias diligências de investigação.

Dos meios de prova assim produzidos resulta inequivocamente que, não obstante os elementos que integravam a Secção Regional do Combate ao Banditismo da Polícia Judiciária de Faro não terem sido completamente afastados das investigações que se levavam a efeito no âmbito do inquérito n.º 330/04.2JAPTM, o certo é que, na prática, eram os elementos da Direcção Central do Combate ao Banditismo quem, sob a coordenação do arguido **Gonçalo Sousa Amaral**, controlavam a investigação. Os elementos da referida Secção Regional prestavam o auxílio que lhes fosse determinado. Daí que se tivesse julgado não provado que as diligências de investigação passaram a ser realizadas (mas sim a maior parte delas, sendo que outras tinham a intervenção de agentes da Polícia Judiciária de Faro) pelos elementos da Direcção Central do Combate ao Banditismo, mas que eram controladas por eles sob a coordenação do arguido **Gonçalo Sousa Amaral**.

Os factos descritos sob o ponto n.º 8 da matéria de facto julgada provada está demonstrada em juízo quer por prova documental quer por prova testemunhal, sendo uma absolutamente concordante com a outra. Assim, do teor



de folhas 429 (concretamente dos dois termos que constam no topo da referida página), que respeita ao registo de entradas e saídas da assistente Leonor Maria Domingos Cipriano do Estabelecimento Prisional de Odemira resulta que no dia 13 de Outubro de 2004 aquela reclusa foi entregue, pelas 8.30 horas a um inspector da Polícia Judiciária (inspector Salvado Santos) que a recebeu. Após tal saída, Leonor Maria Domingos Cipriano apenas regressou ao Estabelecimento Prisional no dia seguinte, pelas 6.15 horas. Armando Silva reconheceu a sua assinatura na cópia que constitui folhas 429 do processo, concretamente no termo de entrega de reclusa datado de 14 de Outubro de 2004, às 06.15 horas e no termo de recebimento com a mesma data, às 8.05 horas. De resto, segundo declarou, aqueles termos foram manuscritos por si. Confirmou que aqueles termos correspondem, respectivamente, à entrega e recebimento da assistente Leonor Maria Domingos Cipriano no Estabelecimento Prisional de Odemira. Esclareceu, a este propósito, que foi chamado às instalações de Faro da Polícia Judiciária pelo arguido **Gonçalo Sousa Amaral**. Uma vez naquelas instalações, o mesmo arguido ordenou-lhe que conduzisse a assistente ao Estabelecimento Prisional de Odemira e que, quando o Estabelecimento Prisional abrisse, para a trazer de volta às instalações da Polícia Judiciária, o que Armando Silva fez, tendo feito as deslocações na companhia de Norberto Simão. Em face do depoimento assim prestado e do falado registo documental (sendo ainda certo que Norberto Simão declarou ter ido buscar e entregar várias vezes a Leonor Maria Domingos Cipriano ao Estabelecimento Prisional de Odemira, incluindo nos horários acima referidos),

dúvidas não restam de que os factos contidos nos pontos nº 8 a 10 da matéria de facto julgada provada efectivamente aconteceram.

Dúvidas não restam também de que, no dia 13 de Outubro de 2004 a ora assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi interrogada na qualidade de arguida no âmbito do processo de inquérito nº 330/04.2JAPTM, tendo o interrogatório sido presidido pelo arguido **Paulo António Pereira Cristóvão** e de que, no âmbito de tal diligência, Leonor Maria Domingos Cipriano foi assistida pela advogada Célia Carocinho Costa. Com efeito, da certidão extraída do processo nº 330/04.2JAPTM que constitui folhas 1162 e seguintes consta, entre o mais que agora não interessa considerar, um auto de interrogatório da ali arguida Leonor Maria Domingos Cipriano. Desse auto se extraem os factos que constam do ponto nº 8 da matéria de facto julgada provada.

O tribunal de júri julgou ainda provado que, no dia 14 de Outubro de 2004 elementos da equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo fizeram à ora assistente perguntas sobre os factos em investigação, designadamente onde se encontrava o corpo da filha de Leonor Maria Domingos Cipriano tendo em conta, essencialmente, a demais factualidade apurada e os meios de prova acima referidos. Assim, a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano tinha passado mais de 20 horas aos cuidados da Polícia Judiciária no dia anterior (desde as 8.30 horas do dia 13 de Outubro até às 6.15 horas do dia seguinte). Durante esse dia, Leonor Maria Domingos Cipriano foi sujeita a longo interrogatório (tal como o denuncia o respectivo auto). Se houve necessidade de voltar a fazer comparecer

Leonor Maria Domingos Cipriano nas instalações da Polícia Judiciária de Faro, tal necessidade haveria de resultar do facto de os elementos da Polícia Judiciária que procediam á investigação lhe quererem colocar mais perguntas (anotando-se que não consta que Leonor Maria Domingos Cipriano tivesse participado em qualquer outra diligência probatória). E, tanto assim era que, recorde-se, as instruções dadas a Armando Silva era para levarem a reclusa ao Estabelecimento Prisional e a trazerem de volta logo que o Estabelecimento Prisional abrisse. Resulta do depoimento de várias testemunhas [designadamente, do inspector Júlio Santos (declarações lidas em audiência), do inspector Norberto Simão e principalmente do inspector Praxedes) que a Polícia Judiciária buscava incessantemente o corpo de Joana, filha de Leonor. E bem se compreende, pois tal descoberta permitiria levar ao processo de inquérito numerosas provas sobre o local onde o corpo havia sido escondido e o que causou a morte da pequena criança. Permanecendo tanto tempo nas instalações da Polícia Judiciária, tendo a assistente sido agredida do modo como está documentado nos autos (e que mais adiante se analisará com maior detalhe), é evidente que o ou os responsáveis por tais agressões lhe perguntavam acerca do local onde o corpo da Joana se encontrava. Se assim não fosse, então a conclusão que se impunha era a de que a assistente havia sido transportada e mantida nas instalações da Polícia Judiciária só para o efeito de ser agredida, o que não se aceita, por absurdo. Já não se julgou provado que à assistente tivessem sido feitas perguntas sobre o modo como matou sua filha, pois tal facto era já do domínio da Polícia Judiciária. De resto, a informação de serviço

a que alude o ponto nº 15 da matéria de facto julgada provada é bem indicadora do que se acaba de dizer. Nela se fez constar factos essencialmente atinentes ao destino dado ao corpo da Joana e não à forma como ela foi morta. Na mesma informação de serviço se pode ler “*na sequência das diversas diligências de investigação levadas a cabo com o objectivo de se proceder á cabal e definitiva localização da menor Joana Guerreiro (...)*”. Era este o grande objectivo da Polícia Judiciária.

Provou-se que, no dia 14 de Outubro de 2004, nas instalações da Polícia Judiciária de Faro, Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida por agentes da Polícia Judiciária que a atingiram em diversas partes do corpo com intenção de a magoar. Também neste aspecto fáctico as provas produzidas impõem que o tribunal assim conclua. Não sofre dúvida de que Leonor Maria Domingos Cipriano sofreu lesões (concretamente as lesões que estão descritas na matéria de facto julgada provada) enquanto esteve aos cuidados da Polícia Judiciária. Com efeito, Armando Silva e Norberto Simão, pessoas que levaram Leonor Maria Domingos Cipriano ao Estabelecimento Prisional na manhã do dia 14 e que, menos de duas horas após, a conduziram de Odemira às instalações de Faro da Polícia Judiciária declararam não ter visto quaisquer sinais de lesões no corpo de Leonor Maria Domingos Cipriano, designadamente na cabeça. Em face do que se acaba de dizer, é evidente que Leonor Maria Domingos Cipriano, até ser entregue nas instalações da Polícia Judiciária de Faro não tinha sofrido no seu corpo qualquer lesão.

Porém, antes de Leonor Maria Domingos Cipriano ser restituída ao Estabelecimento Prisional de Odemira (o que apenas veio a ocorrer no dia 15 de Outubro de 2004, pelas 7.00 horas – tal como resulta do teor de folhas 429), teve necessidade de ser assistida em estabelecimento médico - no caso, o Centro de Saúde de Odemira, onde deu entrada no dia 15 de Outubro de 2004, às 6.10 horas, tal como resulta do teor da cópia do boletim de admissão respectivo que constitui folhas 858 do processo. Daí que as lesões que Leonor Maria Domingos Cipriano sofreu e que estão descritas no referido boletim de admissão do Serviço de Atendimento Permanente do Centro de Saúde de Odemira tenham ocorrido no período compreendido entre a manhã do dia 14 de Outubro e a madrugada do dia seguinte, isto é, num período em que a ora assistente esteve à guarda da Polícia Judiciária.

Como é óbvio, a mera circunstância de alguém sofrer lesões numa altura em que está à guarda de outrem (Polícia Judiciária, qualquer força de segurança ou mesmo de qualquer pessoa) não legitima, por si só, a conclusão de que foi essa pessoa ou pessoas ligadas àqueles organismos a provocar-lhe as referidas lesões. Estas podem ter sido provocadas por acidente ou por facto voluntário da própria pessoa ferida ou por acto voluntário de outras pessoas que com ela contactaram. Referem-se estas três hipóteses uma vez que as mesmas foram discutidas em sede de audiência de discussão.

Pelo que já se deixou referido, é de afastar completamente a tese de que a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano, deliberadamente e totalmente fora

do contexto da pronúncia, se tenha auto-infligido aquelas lesões no Estabelecimento Prisional (de Odemira ou noutro Estabelecimento Prisional onde tenha estado em trânsito). De resto, resultou claro do depoimento da testemunha Ana Maria Calado, directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, que, durante todo o período de reclusão e até ao dia 15 de Outubro de 2004, Leonor Maria Domingos Cipriano não esteve em qualquer outro estabelecimento prisional, ainda que temporariamente, em trânsito. De qualquer modo, resulta dos registos do Estabelecimento Prisional de Odemira que Leonor Maria Domingos Cipriano (que é a reclusa número 34 daquele Estabelecimento Prisional), nos dias que imediatamente antecederam o dia 15 de Outubro de 2004 esteve sempre naquela cadeia ou nas instalações da Polícia Judiciária de Faro. Assim, no dia 12, a assistente foi recolhida, durante a tarde, pelo inspector da Polícia Judiciária Norberto Simão no Estabelecimento Prisional de Odemira (folhas 428), apenas tendo regressado á cadeia no dia 13, pelas 8.30 horas (folhas 426 e 429). Daí em diante e até ao dia 15 já acima analisámos os movimentos de Leonor Maria Domingos Cipriano. Por outro lado, não é minimamente verosímil que a assistente se tivesse auto-infligido as lesões em causa no próprio Estabelecimento Prisional de Odemira. Desde logo se refira que Leonor Maria Domingos Cipriano pouco tempo teria para o efeito, já que, desde a manhã do dia 12 de Outubro de 2004 e até à manhã do dia 15 do mesmo mês e ano passou apenas 3 horas e 50 minutos na cadeia. Por outro lado, no dia 13, o arguido **Paulo António Pereira Cristóvão** esteve a interrogar Leonor Maria Domingos Cipriano (tal como está documentado

a folhas 1181 e seguintes). Não notou (ou pelo menos não anotou) qualquer lesão no corpo da interrogada. A Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Célia Carocinho Costa, advogada que, nessa qualidade, assistiu Leonor Maria Domingos Cipriano no interrogatório também não viu marcas de lesões no corpo da ora assistente. O mesmo se diga relativamente aos inspectores que foram buscar a assistente ao Estabelecimento Prisional nos dias 12, 14 e que a foram levar neste último dia. Ora, dada a localização e extensão das lesões (o que mais adiante se analisará), não era possível que estas pessoas as não tivessem visto caso já existissem.

E, assim, se fica afastada a possibilidade de a assistente se ter auto-infligido as lesões em causa fora das instalações da Polícia Judiciária de Faro, afastada fica, pelas mesmas razões, a possibilidade de outras reclusas (ou mesmo guardas prisionais ou pessoal administrativo do Estabelecimento Prisional) terem agredido Leonor Maria Domingos Cipriano. É certo que nos estabelecimentos prisionais existe aquilo a que alguns chamam de “*código de honra*” dos reclusos, segundo o qual, determinados delinquentes devem ser castigados pelos companheiros de cadeia pelos crimes que cometeram. Tal ocorre em certos casos de crimes sexuais e de crimes homicídio, designadamente, infanticídio de filhos. Todavia, pelas razões que já se expuseram, as lesões que Leonor Maria Domingos Cipriano sofreu foram causadas fora da cadeia. Tal circunstância, por si só, afasta a possibilidade de as lesões terem sido provocadas por outras reclusas, guardas prisionais ou outras pessoas do Estabelecimento Prisional de Odemira. Por outro lado e tal como referiu Ana Maria Calado, até ao dia 15 de Outubro de 2004, a

reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano esteve em zona reservada, numa cela que não partilhava com ninguém (e onde, de resto, tomava as refeições) e sem contacto directo com as outras reclusas, sendo, pois, impossível que estas tivessem agredido a ora assistente. Esta mesma situação de isolamento de Leonor Maria Domingos Cipriano em relação às demais reclusas foi confirmada pela guarda prisional Ana Paula Teixeira, que explicou que tal situação implicava que a reclusa em causa vivia numa cela sozinha, não contactava com as demais reclusas no refeitório, o recreio era à parte e a ida ao duche era feita a uma hora diferente das demais reclusas.

Poderiam as lesões ter sido provocadas por acidente? A resposta é necessariamente negativa. Não interessa aqui analisar todas as hipóteses de acidentes que podem causar lesões semelhantes às que sofreu Leonor Maria Domingos Cipriano. No caso dos autos, a única hipótese de acidente aventada é a que resulta da informação de serviços escrita pelo arguido **António Fernando Nunes Cardoso**, na parte em que refere “(...) *tudo fizemos para evitar que a arguida Leonor lograsse atingir o seu objectivo, ou seja lançar-se para o poço da caixa das escadas e assim pôr termo á vida, envolvendo-nos fisicamente com a mesma, o que culminou com a sua queda desamparada, não pelo local que aquela pretendia, mas antes pelo lanço de escadas ali existente;*”

Sucedem que esta tese não é compatível com as lesões que Leonor Maria Domingos Cipriano sofreu.



São as seguintes as lesões que a assistente apresentava: edema traumático e hematomas atingindo toda a área facial-frontal e temporal direita, edema palpebral grande, que lhe ocasionou o fecho total do olho direito, extensas equimoses na face anterior do tórax, nos hipocôndrios, na face lateral do terço inferior de ambos os hemitórax, no flanco direito, na região lombo-sagrada e na face lateral do braço direito.

O primeiro conjunto de lesões (*edema traumático e hematomas atingindo toda a área facial-frontal e temporal direita, edema palpebral grande, que lhe ocasionou o fecho total do olho direito*) foram observadas pelo médico que assistiu Leonor Maria Domingos Cipriano no Centro de Saúde de Odemira no dia 15 de Outubro de 2004, entre as 6.10 horas (altura em que ali deu entrada a assistente) a as 6.30 horas (altura em que abandonou o Centro de Saúde para ir para a cadeia, onde deu entrada pelas 7.00 horas). A hora de admissão e de saída do Centro de Saúde estão documentadas no boletim de admissão cuja cópia constitui folhas 858 do processo. A hora de entrada no Estabelecimento Prisional está documentada no já várias vezes citado documento de folhas 429. As referidas lesões estão descritas na observação clínica do mesmo boletim de admissão no Centro de Saúde de Odemira (folhas 858). A referida observação clínica foi confirmada no decurso da audiência de discussão pela testemunha Milcíades de Carvalho, o médico que atendeu a assistente. Referiu ainda esta testemunha que durante a consulta esteve só com Leonor Maria Domingos Cipriano, tendo o inspector da Polícia Judiciária que a conduziu até ao local da consulta se

ausentado por sua iniciativa. Declarou ainda que quis observar o tronco e membros da ora assistente (em virtude de a mesma ter relatado que as lesões que apresentava se ficarem a dever ao facto de ter batido com a cabeça e caído por se querer suicidar). Todavia, a assistente não permitiu tal observação, mesmo após insistência do médico e das garantias que este deu de sigilo relativamente ao que observasse. Tendo as lesões em referência sido observadas, examinadas, descritas e confirmadas por médico, não poderia o tribunal deixar de as julgar provadas.

O segundo conjunto de lesões (*extensas equimoses na face anterior do tórax, nos hipocôndrios, na face lateral do terço inferior de ambos os hemitórax, no flanco direito, na região lombo-sagrada e na face lateral do braço direito*) está descrito no parecer emitido pelo Conselho Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal que constitui folhas 966 e seguintes do processo. Nada há que possa abalar a credibilidade do referido parecer do Conselho Médico-legal, antes devendo as suas conclusões ser acatadas pelo tribunal. Cumpre desde já referir que não corresponde à verdade a afirmação constante do parecer médico-legal elaborado pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira, médica, especialista em medicina legal (e cujo *curriculum*, no essencial, consta do próprio parecer) segundo o qual, referindo-se à Consulta Técnico-Científica do Conselho Médico-legal, “*a avaliação pericial das lesões foi exclusivamente baseada em fotografias*”. Da mera análise do parecer supra referido resulta que foram tidos em consideração vários elementos clínicos (que estão, de resto, especificamente identificados no texto do parecer) e as fotografias, sendo ainda certo que, quanto a estas, dada a sua

deficiente definição, as conclusões extraídas do seu exame foram cautelosas, mas sempre seguras. Assim, resulta claro do texto da Consulta Técnico-científica que *“A má qualidade das fotografias não permite determinar a coloração exacta das lesões, não sendo também possível precisar as dimensões das mesmas, apenas se podendo referir que estas são mais extensas e mais marcadas nas regiões peri-orbitárias, nas faces laterais do tórax, abdómen e região lombar.”* E, se dúvidas houvesse quanto à justeza do que se acaba de afirmar, essas dúvidas dissipar-se-iam com a análise dos esclarecimentos prestados na audiência de discussão pela Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Teresa Magalhães, médica, especialista em medicina legal, directora da Delegação do Norte do Instituto Nacional de Medicina Legal, vogal do Conselho Directivo e do Conselho Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e relatora da Consulta Técnico-Científica que constitui folhas 966 e seguintes.

Ora, nos esclarecimentos prestados, a Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Teresa Magalhães foi clara ao afirmar que da documentação que foi enviada ao Conselho de Medicina Legal, este apenas retirou informação clínica e somente informação clínica, não sendo consideradas conclusões a que outros peritos médicos chegaram (designadamente, os peritos do Gabinete Médico-legal de Faro) nem, quanto à causa das lesões, declarações da assistente Leonor Maria Domingos Cipriano. De resto, afirmou, se fosse necessário ter em conta as declarações da “ofendida” quanto às causas das lesões, seria o próprio Conselho Médico-Legal a ouvir Leonor Maria Domingos Cipriano. Nos esclarecimentos prestados, reforçou a má

qualidade das fotografias e os poucos e pouco rigorosos registos clínicos. Salientou ainda que as grelhas de cores e as tabelas de evolução do espectro equimótico são meros instrumentos de apoio ao perito de medicina legal que não dão indicação precisa do estado de evolução de uma determinada contusão (lesão resultante de uma acção contundente). Esta pode variar em função de múltiplos factores, designadamente, o estado de saúde da pessoa atingida, a zona do corpo, a idade, a extensão e profundidade da lesão ou a força da acção mecânica exercida. Isto mesmo é também reconhecido nos pareceres médico-legais apresentados pelas especialistas em medicina legal Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira (concretamente na página nº 4 do parecer que constitui folhas 2675 e seguintes do processo) e Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu (concretamente nas páginas 14 a 17 do parecer folhas 2537 e seguintes do processo).

Dos esclarecimentos prestados pela Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Teresa Magalhães podem-se retirar duas grandes conclusões:

- a) As lesões, ao menos a sua maioria, foram causadas por traumatismo directo, incluindo a lesão observada no Centro de Saúde de Odemira;
- b) As lesões em causa não poderiam resultar de acção contundente resultante de queda em escadas.

Assim e relativamente às lesões que apresentava Leonor Maria Domingos Cipriano, esclareceu que a circunstância de ter sido detectado (por observação clínica directa do Dr. Milcíades de Carvalho, recorde-se) um edema palpebral grande, que ocasionou o fecho total do olho direito de Leonor Maria Domingos

Cipriano e a circunstância de a mesma ainda apresentar olhos vermelhos (nos registos de Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irene Posalaky) não consentem que se possa concluir que os hematomas observados naquela região possam resultar da drenagem de sangue resultante da ruptura de vasos sanguíneos provocada por acção contundente noutra parte do corpo, designadamente, na zona frontal e couro cabeludo (sangue nos olhos é provocado por pressão, designadamente resultante de acção contundente ou por asfixia e é muito distinto de sangue nos olhos provocado por infecções). Foi clara e peremptória a perita médica a cujos esclarecimentos nos estamos a referir, ao afirmar que é possível que o sangue de um hematoma provocado na região frontal ou na região do couro cabeludo possa drenar, por acção da força da gravidade, para outras zonas do corpo. Tal vem também afirmado nos pareceres médico-legais apresentados pela especialista Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira (concretamente na página nº 3 do parecer que constitui folhas 2675 e seguintes do processo) e, mais desenvolvidamente, pela também especialista em medicina legal Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu (concretamente na página 20 do parecer folhas 2537 e seguintes do processo) e foi explicado por cada uma delas nos esclarecimentos que prestaram na audiência de discussão. Todavia, a drenagem de sangue de hematoma provocado em parte superior da cabeça não ocorre nunca para os olhos, mas sim para as cavidades orbitárias, concentrando-se na pálpebra inferior e não superior. As fotografias, ainda que de má qualidade, mostram claramente que o hematoma não está definido na zona palpebral inferior. Exibem sim um bem marcado e definido hematoma peri-orbitário. Por outro lado, na observação clínica

feita no Centro de Saúde de Odemira foi detectado “*edema palpebral grande*”. O edema, referiu a Sr.<sup>a</sup> Professora Teresa Magalhães, resulta de traumatismo directo e não de drenagem de sangue. Nas fotografias é visível (não pela cor mas pela forma) um edema palpebral (ou seja, também neste caso, as fotografias permitem confirmar a observação). Deste modo, impõe-se a conclusão de que naquela zona do corpo, a lesão foi causada por traumatismo directo. Acrescentou ainda que a ocorrência de hematomas na zona orbital pode resultar de fractura de base do crânio (sobre este aspecto, veja-se o que vem referido a folhas 20 do já citado parecer da autoria de Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu). Todavia, esta hipótese foi afastada pela Sr.<sup>a</sup> Professora Teresa Magalhães dado que o Rx afastou a possibilidade de fractura. Em reforço da tese de traumatismo directo na região da cabeça, salientou ainda a circunstância de na observação clínica feita no Centro de Saúde de Odemira se fazer referência a dor malar à palpação. A existência de dor malar é indicativa de que aquela zona foi alvo de acção mecânica contundente, ou seja, de traumatismo directo. Nunca a drenagem de sangue provoca dor no local onde o sangue se concentra.

Por outro lado, tendo em conta a forma, a extensão, orientação e configuração dos hematomas representados no tronco e braço da assistente, é de concluir que os mesmos resultam de lesão provocada por traumatismo directo, sendo ainda certo que aquelas características sugerem que a cada lesão corresponde um traumatismo ou acção contundente diferente. Nenhuma dessas lesões se pode considerar modelada, já que a lesão não se conteve na zona

contundida (sobre a noção e razão de ser das contusões modeladas ou figuradas, veja-se o que escreveu a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu na página 19 do seu parecer).

Esclareceu ainda que o número, a extensão, a forma e a orientação de tais lesões impedem que se conclua que as mesmas tenham sido produzidas em virtude de queda, ainda que de queda desamparada em escadas. Assim, nas quedas em escadas cumpre distinguir se a queda é “aos trambolhões” ou de costas (deslizando pelas escadas). Nas quedas em escadas de costas é habitual haver lesões no dorso, região nadeagal, mãos, cotovelos e é muito improvável que não se registem tais lesões. Já nas quedas em escadas “aos trambolhões”, teria que haver lesões na cabeça e nos membros. Por razões evidentes, em caso de queda em escadas de costas, não se concebe a possibilidade de surgirem lesões na região torácica anterior (peito) e abdominal. Estas zonas do corpo estariam fora da zona de queda. Mas, mesmo no caso de queda aos trambolhões seria muito difícil ocorrerem lesões na região torácica anterior (peito) e abdominal, que seriam sempre as zonas do corpo mais protegidas. As zonas mais afectadas seriam os membros e a cabeça. Estão descritas lesões num braço e joelhos, para além da cabeça. Ora, se estas zonas do corpo tivessem sido lesionadas pela queda, ficaria também por explicar as lesões no peito e abdómen (que estariam protegidas pelos membros inferiores e superiores) e mesmo da região sagrada superior. Por outro lado, nas quedas em escadas é normal e habitual surgirem escoriações na pele (salvo em casos excepcionais, tais como a zona do corpo atingida estar protegida por muita roupa ou as escadas estarem revestidas por alcatifa ou outro tecido

mole). Todavia, em nenhuma documentação clínica (quer do Centro de Saúde de Odemira quer do Estabelecimento Prisional de Odemira) se refere a existência de escoriações, sendo certo que elas seriam imediatamente visíveis. Mas a elevada improbabilidade de as lesões em causa terem sido provocadas por queda não resulta apenas destas circunstâncias. Uma queda que provoque as lesões na zona do peito e abdominal e mesmo no braço, dificilmente é compatível com outras lesões que a assistente sofreu, como por exemplo, na zona dos lados, tal como estão representadas nas fotografias que constituem folhas 1201 a 1204.

Dito de outro modo, a circunstância de as lesões sofridas por Leonor Maria Domingos Cipriano não serem compatíveis com queda nas escadas não decorre apenas do facto de a mesma não apresentar lesões onde normalmente as vítimas de quedas em escadas apresentam. Decorre ainda de:

- a) A assistente apresentar lesões onde normalmente quem cai das escadas não é atingido;
- b) A produção de algumas dessas lesões por queda em escadas tornar inexplicável a produção de outras lesões;
- c) A ausência de lesões traumáticas que a assistente deveria apresentar caso tivesse caído em escadas;
- d) A circunstância de a queda não ter provocado escoriações em nenhuma parte do corpo, incluindo na cabeça, sendo certo que, pelo menos esta parte do corpo estava descoberta.



Dos pareceres médico-legais juntos aos autos na fase de julgamento por alguns dos arguidos resulta que nem todas as lesões teriam sido provocadas no mesmo dia e que não se pode excluir a hipótese de as lesões terem sido provocadas por queda. Assim, segundo a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira, *“pela análise das fotografias, conclui-se que as lesões foram produzidas em dias diferentes – desde cerca de três semanas antes e até à véspera do dia em que as fotografias foram tiradas, não podendo, pois, ser todas atribuídas ao mesmo episódio traumático. Quanto ao mecanismo/circunstâncias da sua produção, não é possível concluir se resultaram de agressão e/ou de queda e, no casos de ambos, qual a sua sequência”* (página 20 do parecer que constitui folhas 2675 e seguintes do processo). Também a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu concluiu que *“A localização e características das lesões traumáticas, de acordo com a sua coloração têm diferentes estadios de evolução, o que significa que foram produzidas em datas diferentes, havendo equimoses que foram produzidas:”* 1 a 3 dias antes da realização das fotografias, 4 a 8 dias antes da realização das fotografias e mais de 8 dias antes da realização das fotografias (página 43 do parecer que constitui folhas 2537 e seguintes do processo). Na página seguinte, a mesma especialista conclui que *“A localização e características das lesões traumáticas – equimoses – descritas não permitem excluir a hipótese de terem sido provocadas por queda, uma vez que as lesões de natureza contundente são produzidas porque o corpo embate de encontro a superfícies duras, ou seja, de uma forma passiva, como quedas, projecção por veículos em andamento, ou porque os instrumentos*

*contundentes actuam directamente sobre o corpo, de forma activa, não sendo possível, em termos médico legais, fazer distinção entre a forma passiva e a forma activa.”*

É evidente que as lesões em causa – equimoses, hematomas e edema – resultam de traumatismo provocado por objecto de natureza contundente ou actuando como tal. Nesta parte não ocorre qualquer divergência entre os peritos (do Gabinete Médico-legal de Faro, do Conselho de Medicina Legal e pelas especialistas Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu e Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira – tendo esta chegado a referir, na página 17 do seu citado parecer que *“não é necessário falar em compatibilidade da natureza do traumatismo quando as lesões são equimoses e hematomas – estas são exclusivamente de natureza contundente”*). Já referimos que as lesões (como as que estão em causa nos autos) que alguém sofre podem ser provocadas por acidente externo ou por facto voluntário da própria pessoa ferida ou por acto voluntário de outras pessoas que com ela contactaram. Seria impossível elencar todos os instrumentos contundentes dada a sua enorme variedade (neste sentido, com maiores desenvolvimentos, tenha-se presente o que consta do parecer da Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu, especialmente na página 11).

Sendo isto verdade, já não o é que, perante um determinado quadro equimótico seja sempre impossível determinar qual o instrumento contundente que provocou o traumatismo. E, também não é verdade que, perante um mesmo quadro se tenha sempre que aceitar que qualquer instrumento contundente o poderia ter provocado. Por um lado, a existência de contusões modeladas ou

figuradas (que são aquelas que reproduzem o objecto impactante – veja-se, a este propósito a página 19 do parecer elaborado pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu, sendo que, sobre este conceito foi muito explícita a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira nos esclarecimentos que prestou em juízo e bem assim a Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Teresa Magalhães, ao referir que as contusões não modeladas são as que se espalham, não ficando apenas na zona contundida) permitem não só identificar o instrumento contundente como excluir outros (como é o caso de equimoses provocadas por chicotes).

Mas, fora destes casos, importa ter em consideração que, não obstante um qualquer instrumento contundente ser idóneo a provocar uma contusão, nem todo os instrumentos contundentes provocam lesões semelhantes. Assim, pode afirmar-se, e nisto se concorda com as supra reproduzidas conclusões formuladas pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira e pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu, que uma queda em escadas (tal como agressões múltiplas com socos, pontapés ou pancadas com instrumentos ou um acidente de viação) pode provocar hematomas, equimoses e edemas. Todavia, e aqui já divergimos daquelas especialistas, tal não significa (pelas razões explicadas pela Sr.<sup>a</sup> Professora Teresa Magalhães e que acima, em resumo, se deixaram enunciadas) que uma queda em escadas possa provocar todas as lesões que Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava na manhã do dia 15 de Outubro de 2004.

E, precisamente pelas razões referidas pela Sr.<sup>a</sup> Professora Teresa Magalhães, impõe-se a mesma conclusão se se considerar que as lesões sofridas

pela assistente foram provocadas em dias diferentes. Com efeito, se algumas lesões tivessem sido provocadas em dia diferente de outro conjunto de lesões poderia deixar de se verificar a incompatibilidade a que acima se fez alusão entre lesões. A Sr.<sup>a</sup> Professora Teresa Magalhães fez tal ponderação e concluiu da mesma forma. Da análise do parecer elaborado pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira verifica-se que aquela especialista concluiu, pela análise das fotografias, que Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava as seguintes lesões com 1 a 2 dias de evolução: olho direito fechado, olho esquerdo semi-fechado, região frontal e zigomática, abdómen, base do hemitórax, flanco, cotovelo esquerdo, braço direito, região lombar esquerda e região nasal. Ou seja, resulta deste parecer que numa eventual queda, os membros superiores estiveram envolvidos (pois ambos apresentam lesões recentes e no mesmo estado de evolução). Lesões com a mesma “antiguidade” se registam quer na região lombar (o que sugere que, a ter ocorrido queda, foi uma queda de costas) quer na região abdominal (o que sugere que, a ter havido queda, esta ocorreu de frente). Por seu turno, as lesões na base do hemitórax e flanco sugerem que estas partes do corpo foram também envolvidas na queda. Ora, não é configurável uma queda em escadas, ainda que aos trambolhões, que afecte todas estas zonas do corpo, muito menos numas escadas com as dimensões que constam de folhas 242 e seguintes, que não permitem que um adulto rebole por elas abaixo com o corpo esticado. Abre-se aqui um parêntesis para se anotar que a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa Madeira sentiu necessidade de estudar novamente as lesões através de fotografias depois de se ter verificado que

as fotografias de que dispunha (e com base nas quais elaborou o seu parecer) apresentavam cores diferentes das que apresentam as fotografias juntas aos autos (concretamente a folhas 1194 e seguintes). No estudo que fez, a referida especialista em medicina legal reconheceu a reduzida qualidade das fotografias, tendo apresentado um dossier, que está junto ao processo, de onde resulta que as tonalidades das cores varia conforme o tamanho da fotografia e o papel em que é imprimido. No mais, concluiu, no essencial, como no parecer, excepto quanto à antiguidade das lesões que apresentam maior estágio de evolução: não ultrapassa uma ou duas semanas de evolução. Reconheceu que o Conselho de Medicina-legal não ponderou, na consulta que efectuou, apenas as fotografias.

Raciocínio semelhante se pode fazer relativamente à antiguidade das lesões indicada no parecer elaborado pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayumi Shimizu. Assim, lesões recentes e com o mesmo estágio de evolução (1 a 3 dias) são as que Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava na face, nas faces laterais direita e esquerda do tronco e nos cotovelos. Ora, estando os braços envolvidos, não poderiam eles proteger simultaneamente as zonas anteriores e posteriores do tronco (onde as lesões seriam mais antigas: de 4 a 8 dias). Por outro lado, não podendo a queda ter ocorrido só sobre um dos lados (posto que havia lesões nas duas faces do tronco), fica por explicar como é que a queda não provocou lesões na nuca e região occipital e bem assim noutras zonas dos membros superiores (mas apenas nos cotovelos).

De qualquer modo, interessa particularmente salientar a má qualidade das fotografias para o efeito de determinar a antiguidade das lesões que representam. Essa má qualidade foi reconhecida, já o dissemos, pelas três especialistas em medicina legal que prestaram esclarecimentos na audiência de discussão e julgamento e foram-no também pelo Sr. Eng.º Filipe Custódio (cujo *curriculum vitae* consta de folhas 2342 dos autos) e que elaborou o relatório de análise forense digital que constitui o documento de folhas 2290 do processo.

Anota-se que este parecer não constitui o resultado do estudo da qualidade das fotografias, mas sim do estudo do suporte informático de tais fotografias. Tal suporte da informação digital em causa estava contido num disco compacto (CD) que estava junto aos autos. Mais tarde, no decurso do depoimento de Ana Maria Calado, foi junto ao processo, por determinação do tribunal, uma disquete de que aquela era portadora, que continha também ficheiros correspondentes a fotografias. Copiada tal disquete, foi actualizado o parecer relativamente a tais ficheiros, estando tal actualização contida no documento que constitui folhas 3315 e seguintes do processo. Por fim, por ter sido efectuada uma cópia da referida disquete em moldes diferentes daquela que anteriormente havia sido facultada aos arguidos, foi elaborado nova actualização do parecer inicialmente formulado, estando o seu conteúdo contido no documento que constitui folhas 3396 e seguintes dos autos. Diz-se que ao parecer acresceram duas actualizações porque nestes dois últimos documentos se tem por assente um conjunto de considerações técnicas que constavam do primeiro parecer. Tendo em conta o *curriculum vitae*

do Sr. Eng.º Filipe Custódio e as considerações que desenvolve ao longo do parecer, não há que por em causa a valia do mesmo.

Sem embargo do que se acaba de dizer, importa atentar, antes de mais e especialmente, na conclusão última a que chegou aquele perito, conclusão que, no parecer, vem formulada nos seguintes termos (folhas 2341): “(...) *resulta claro e evidente, que as 19 (dezanove) fotografias (...) objecto de cuidada perícia, salvo melhor opinião, não poderão constituir documento fiável, dado que são prejudicadas por completo, na sua autenticidade, por ausência de data/ hora, por se tratarem de imagens de reduzidas características de resolução, detalhe e pormenor, com introdução de erros enganadores nas componentes de cor e luminosidade*”.

A conclusão que se acaba de reproduzir não pode ser aceite pelo tribunal, tal como está formulada. Ao perito não incumbe dizer ao tribunal qual a força probatória dos meios de prova em causa. Incumbe-lhe, isso sim, indicar ao tribunal os factos que se podem extrair da análise que fez de determinados ficheiros informáticos. Assim, entende-se que o Sr. Eng.º Filipe Custódio opine acerca da existência ou não de data e hora em que o ficheiro foi produzido, das características de resolução de tais ficheiros, da forma como tal se reflecte no detalhe e pormenor da imagem e das componentes de cor e luminosidade. Dizer que determinadas fotografias ou ficheiros informáticos oferecidos como prova não têm valor probatório é opinar sobre matéria jurídica. E, ainda que o perito em causa tivesse profundos conhecimentos de processo penal, sempre a apontada

conclusão seria de rejeitar na medida em que as fotografias de Leonor Maria Domingos Cipriano que estão juntas aos autos e os ficheiros informáticos de onde elas resultam não são o único meio de prova produzido na audiência de discussão. De resto e tal como resulta de tudo quanto acima se deixou dito, aqueles meios de prova nem sequer são os mais importantes para fundar a convicção do tribunal. Por outro lado, importa notar que a afirmação segundo a qual as fotografias ficam “*prejudicadas por completo*” como meio de prova fiável se refere unicamente à autenticidade das fotografias, autenticidade esta aferida pela análise do ficheiro informático respectivo.

Esclarecida esta questão, reconhece-se, aceitando-se, nesta parte, o parecer em causa, que os ficheiros (quer os contidos em CD, quer os contidos na disquete junta aos autos) não permitem determinar a data ou a hora a que as fotografias foram tiradas (sabendo-se apenas que o foram através de máquina fotográfica digital antiga (cf. folhas 2294). É também certo que os ficheiros (e por consequência, as fotografias), apresentam reduzidas características de resolução – 0,3MPixels (cf. folhas 2290), o que prejudica a reprodução ou representação de detalhes e pormenores. Por fim, também se aceita que tenha ocorrido a “*introdução de erros enganadores nas componentes de cor e luminosidade*”.

Mas, a introdução destes elementos enganadores resulta (com grande probabilidade) da circunstância de ter sido usado o flash da máquina a uma curta distância do “*objecto*” fotografado (neste caso, a Leonor Maria Domingos Cipriano) ou outra fonte de luz usada nos mesmos termos. Não significa que tenha



havido qualquer actuação desenvolvida com o propósito de introduzir nos ficheiros e nas fotografias elementos enganadores (cf. folhas 2340).

Lê-se ainda nas conclusões do parecer a que nos vimos referindo, que “o *«percurso das fotografias» descrito, e subsequentes tratamentos informáticos efectuados, constitui, inequivocamente uma acção de manipulação de ficheiros, não tendo sido possível em concreto, face á parca informação disponível, avaliar se foram introduzidas alterações às características originais das fotografias em análise*” (folhas 2341). Daqui não resulta que alguém deliberadamente tenha introduzido nas fotografias originais ou nos respectivos ficheiros alterações. Com efeito e tal como bem se lê no mesmo parecer, a inexistência de informação de meta dados sobre a data da captura da imagem ou sobre a câmara que a tirou não significa que tenha sido deliberadamente removida do ficheiro original. Sendo a sua inexistência devida tão-somente à antiguidade do equipamento ou software utilizado. E, tal como foi esclarecido pelo Sr. Eng.º Filipe Custódio na audiência de discussão, a mera cópia de ficheiros da memória para o disco rígido do computador e daqui para disquetes ou outro suporte digital implica a perda de dados. A este fenómeno se chama “manipulação”. Daí que o parecer em causa, as suas actualizações e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Eng.º Filipe Custódio na audiência de discussão não consintam que se afirme que houve qualquer alteração da imagem pelo uso de programas informáticos.

A este propósito, o tribunal valorou o depoimento da testemunha Ana Paula Teixeira, guarda prisional que recebeu a reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano

no Estabelecimento Prisional de Odemira no dia 15 de Outubro de 2004, às 7.00 horas. Tal testemunha referiu que em data que não pode precisar, recebeu a referida reclusa á porta do Estabelecimento Prisional, tendo ali sido conduzida por dois inspectores da Polícia Judiciária. Na altura, estes inspectores disseram que a Leonor Maria Domingos Cipriano se tinha atirado das escadas abaixo e por isso já a tinham conduzido ao Centro de Saúde. Nessa manhã, perante a referida testemunha, a reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano foi despida (que é uma operação de rotina que as guardas levam a cabo quando recebem reclusas vindas do exterior) tendo verificado que ela apresentava marcas de agressões no tronco (não tendo precisado a sua localização). Na sequência de tal, foi feita uma informação escrita à directora do Estabelecimento Prisional de Odemira. Também Natália Silva, assistente administrativa no Estabelecimento Prisional de Odemira, referiu que recebeu ordens superiores (e que lhe foram comunicadas por Adélia Palma) para fotografar a reclusa Leonor Maria Domingos Cipriano e falar com ela, reduzindo a auto o que ela dissesse. Foi o que fez, tendo tirado as fotos com a máquina digital que existia no Estabelecimento Prisional (tratando-se de uma máquina adquirida em 1997 e que foi substituída recentemente por se ter avariado). Confirmou que viu a Leonor Maria Domingos Cipriano com marcas de agressão na face e nos lados direito e esquerdo do tronco. Esclareceu que tirou todas as fotografias na mesma data e com a mesma máquina fotográfica (de resto, nunca mais viu a reclusa em causa). Após, foram as mesmas passadas para o computador e daqui para uma disquete. Depois, eliminou o registo na memória da

máquina e do computador. Relatou ainda que viu uns “vergões” nos joelhos de Leonor Maria Domingos Cipriano e que os tentou fotografar. Porém, mais tarde verificou que nas fotografias não se viam as referidas marcas. Por tal razão, eliminou as fotografias que tirou aos joelhos. Tendo-lhe sido exibidas as fotografias que constituem os documentos de folhas 72 e seguintes e 1194 e seguintes, referiu que pensa que tais fotos correspondem às que a testemunha tirou na altura. Confirmou que as fotografias foram tiradas na data que consta do documento de folhas 7 e 8, já que este foi elaborado no mesmo dia. Esclareceu que, no referido dia 15 de Outubro, a Leonor Maria Domingos Cipriano só mostrou o tronco após ter referido que foi agredida por agentes da Polícia Judiciária. Também Adélia Palma, técnica superior de 1ª classe do Estabelecimento Prisional de Odemira confirmou que no dia 15 de Outubro de 2004 (data que corresponde às declarações que tomou à reclusa e que consta do respectivo auto), conjuntamente com Natália Silva, tomaram declarações a Leonor Maria Domingos Cipriano e lhe tiraram fotografias à face e tronco, onde esta apresentava marcas de lesões. Esclareceu que, inicialmente, a Leonor Maria Domingos Cipriano dizia que as lesões que apresentava na cabeça se deviam ao facto de ter caído nas escadas. Só mais tarde é que referiu que tinha sido agredida durante o interrogatório a que foi sujeita na Polícia Judiciária e que, após, agentes lhe ordenaram que dissesse que quem lhe perguntasse que tinha caído das escadas abaixo. Referiu ainda a mesma testemunha que estes procedimentos foram

adoptados por ordem da Subdirectora do Estabelecimento Prisional (já que a directora estava ausente em férias).

Os depoimentos a que nos acabámos de referir merecem inteira credibilidade na medida em que os mesmos se revelaram claros, precisos e isentos de contradições e ainda concordantes entre si e as testemunhas se referiram a factos de que tomaram conhecimento pessoal e directo. Deles resulta que no dia 15 de Outubro de 2004 foram tiradas várias fotografias à assistente Leonor Maria Domingos Cipriano, tendo para tanto sido usada uma máquina digital antiga (de 1997) e que já não existe. Tais fotografias foram copiadas para uma disquete (passando pelo disco rígido do computador), tendo sido eliminadas algumas das fotografias tiradas por nelas não se verem lesões. Resulta ainda dos mesmos depoimentos que a Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava, na altura, várias contusões na cabeça e tronco e que por essa razão foram tiradas as fotografias. Tendo em conta estes depoimentos, considerando o teor do boletim de admissão da assistente no Centro de Saúde de Odemira, tendo em conta os registos e depoimento da Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irene Posalaky, dúvidas não restam que as fotografias valem como meio de prova e que representam (com a qualidade possível) as contusões que Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava quando, no dia 15 de Outubro de 2004, foi entregue por inspectores da Polícia Judiciária no Estabelecimento Prisional de Odemira.

Apesar de se ter provado que a assistente foi agredida enquanto estava aos cuidados da Polícia Judiciária, não se provou que tais lesões foram provocadas por

socos, pontapés, por terem atirado a assistente ao chão e lhe terem batido com tubo de cartão e ainda a tenha obrigado a ajoelhar-se em cinzeiros. As peritas médicas que prestaram esclarecimentos na audiência de discussão foram claros ao afirmar que as contusões que a assistente apresentava não eram modeladas ou figuradas. Como tal, pela análise das lesões não se consegue identificar o instrumento contundente, apenas se podendo dizer que a cada contusão corresponde uma agressão.

A assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi ouvida durante mais de um dia sobre a forma como foi agredida. Durante todo o tempo em que prestou declarações, dispôs aquela assistente de longa oportunidade de revelar a verdade. Todavia, essencialmente, aproveitou a oportunidade para mentir. Leonor Maria Domingos Cipriano mentiu quanto à forma como lhe bateram, quanto à identificação das pessoas que lhe bateram, quanto ao tempo e ao modo como revelou que lhe tinham batido, enfim, mentiu em todos os aspectos essenciais das declarações que prestou. Assim, relativamente à forma como foi agredida, Leonor Maria Domingos Cipriano declarou que inicialmente foi agredida com socos e pontapés e, posteriormente, duas pessoas desferiram-lhe várias vezes pancadas com um tubo de cartão grosso na cabeça.

Pouco mais adiante referiu que alguém lhe colocou um saco de cartão (azul ou verde) na cabeça de modo a ficar com os olhos tapados (mas não perturbando a respiração). Nesta ocasião é que lhe batiam com o tubo de plástico e davam-lhe socos. Após, forçaram a assistente a ajoelhar-se em cinzeiros.

Mais tarde, tendo sido perguntado à assistente se também não foi agredida com uma lista telefónica, a assistente respondeu que sim, o que é absolutamente novo, pelo menos em relação à descrição que inicialmente fez das agressões de que foi vítima.

Algum tempo depois, tendo-lhe sido perguntado como é que sabia que lhe batiam com um tubo na cabeça se estava com a visão tapada pelo saco de plástico, pela assistente foi dito que, afinal, quando lhe bateram com o tubo foi numa altura em que não tinha o saco na cabeça e por essa razão teve oportunidade de ver com o que lhe estavam a bater. Referiu, após, que viu um dos polícias que estava no gabinete com a lista telefónica na mão antes de lhe meterem o saco na cabeça. Por isso sabe que lhe bateram com a lista telefónica na cabeça (ignorando se foi com a lista aberta ou fechada).

Em resumo, quanto ao modo como foi agredida, Leonor Maria Domingos Cipriano mudou várias vezes a versão, não tendo apresentado nenhuma razão plausível para o ter feito e não sendo compreensível que, depois de descrever os factos de forma precisa, venha a alterar a versão anteriormente apresentada, apresentando outra substancialmente diferente.

No que tange á identificação das pessoas que lhe bateram, a assistente começou por referir que chegou a ver quem lhe bateu, mas não consegue identificar tais pessoas, sendo certo que reconheceu uma pessoa como estando no interior da sala enquanto outros a agrediam (sem que, todavia, essa pessoa lhe tivesse batido). Algum tempo mais tarde, referiu que reconheceu uma única

pessoa, que era o arguido **Paulo António Pereira Cristóvão**, mas que não estava na sala onde foi agredida, mas sim nas instalações da Polícia Judiciária.

Mais adiante, nas suas declarações, referiu que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** estava presente na sala quanto estava a ser agredida por outras pessoas. Por essa razão, aquele arguido viu que a assistente estava a ser agredida. Noutra altura das suas declarações, referiu Leonor Maria Domingos Cipriano que afinal, foi o próprio arguido **Gonçalo Sousa Amaral** a bater-lhe e explicou que sabe tal facto por ter ouvido o companheiro a falar no mesmo na televisão. Por fim e ainda falando do mesmo arguido, a assistente referiu que viu o mesmo a andar de um lado para o outro, não no interior do gabinete onde estava a ser agredida, mas sim no exterior de tal gabinete, andando “*nos seus afazeres*”.

A dada altura, a assistente chegou a dizer que sabia quem lhe tinha batido. Afirmou que tinha o nome das pessoas que lhe bateram escrito num papel no Estabelecimento Prisional. Veio, após, a verificar-se (porque tal foi confirmado pela própria assistente) que o papel a que se referia era a acusação proferida pelo Ministério Público, designadamente, na parte em que, inicialmente, identifica os arguidos.

São, pois, flagrantes e relevantes as contradições em que incorreu a assistente nas suas declarações também relativamente aos aspectos a que nos referimos. Mais grave é a ligeireza com que a assistente se prestou a imputar a prática de agressões de que foi vítima a pessoas cujo nome constava de um “*papel*”.

Relativamente ao tempo e ao modo como a assistente revelou que lhe tinham batido, graves contradições se detectaram nas suas declarações. Assim, começou por afirmar que, no Centro de Saúde de Odemira, estando sozinha com o médico que a atendeu, referiu logo que tinha sido agredida. O médico só examinou as lesões que apresentava na cara porque só delas se queixou (já que eram as que mais lhe doíam na altura). Mais tarde referiu que chegou a mostrar ao médico as marcas das lesões que tinha no tronco (incluindo nas costas), mas o referido médico deteve-se a examinar as lesões da cara.

Logo aqui se pode ver que a assistente apresentou versões bens diferentes para o mesmo facto. Todavia, estas ficam bem mais acentuadas se se considerar outros meios de prova produzidos na audiência de discussão. Assim, ainda segundo a assistente, só depois de sair do Centro de Saúde e imediatamente antes de ter entrado na cadeia é que um dos agentes da Polícia Judiciária que a levou à cadeia lhe ordenou para que dissesse que se atirou das escadas pois senão ainda levaria mais. Foi por essa razão que disse, na porta da cadeia, que se tinha atirado das escadas e só mais tarde referiu que tinha sido agredida. Segundo as declarações da assistente, nunca antes referiu a ninguém que se tinha atirado ou caído por umas escadas. Todavia, decorre claramente do depoimento do Sr. Dr. Milcíades de Carvalho que, no início da consulta, questionou a assistente acerca das circunstâncias que ocasionaram as lesões da face. A assistente referiu que se queria suicidar e bateu com a cabeça numa parede e se atirou por umas escadas. A mesma testemunha referiu ainda que, em face de tal relato, quis observar o resto



do corpo de Leonor Maria Domingos Cipriano, mas esta recusou várias vezes. Não é, pois verdade, o que a assistente declarou na audiência de discussão que a primeira vez que falou na história das escadas foi no Estabelecimento Prisional. De resto, no boletim de admissão no SAP do Centro de Saúde de Odemira (folhas 858) o médico que a assistiu fez constar *“doente c/ história: queda “provocada” e deliberada nas escadas do Estabelecimento da PJ – Faro...”* *“doente consciente, orientada e colaborante, referindo de forma natural e espontânea o ocorrido; apresenta-se calma e lembra-se de todo o incidente (...)”*. Também não é verdade o que a mesma declarou quando referiu que quis mostrar outras lesões no tronco e costas. Do depoimento do Sr. Dr. Milcíades de Carvalho resulta precisamente o contrário: o clínico quis, em face da história que a assistente relatou, examinar outras partes do corpo desta, mas esta não o consentiu.

Não se olvida que Leonor Maria Domingos Cipriano esteve sujeita a grande pressão e que pouco tempo teve para descansar. Por outro lado os factos ocorreram em Outubro de 2004. Estas circunstâncias bem poderiam explicar a razão pela qual a assistente não recorda a hora a que determinado facto ocorreu ou se ocorreu de dia ou de noite ou se teve lugar antes ou depois de um qualquer outro facto. Mas tais circunstâncias não explicam minimamente porque razão a arguida durante a manhã afirma um facto, á tarde nega tal facto e no dia seguinte traz a juízo uma terceira versão do mesmo episódio. Foi exactamente o que ocorreu no decurso da audiência de discussão.

De resto, porque tem relevo para apreciar a credibilidade da testemunha, não deixa de se registar que, durante as declarações que prestou, Leonor Maria Domingos Cipriano chorou de emoção com a possibilidade de a sua filha ainda estar viva. Todavia, mais tarde, assinou uma declaração que foi junta ao processo, onde relata a forma como presenciou a morte de sua filha (folhas 3044 e seguintes do processo).

Revela-se, pois, absolutamente irrelevante o teor do Relatório de Perícia sobre a Personalidade que consta de folhas 706 e seguintes e os esclarecimentos que sobre o mesmo foram prestados na audiência de discussão pelo Sr. Professor Doutor Paulo Sargento dos Santos. O comportamento da assistente em julgamento foi, por si só, bem indicativo da absoluta falta de credibilidade que a mesma merece.

Uma vez que não merecem credibilidade as declarações da assistente, não pode o tribunal julgar provados os factos constantes da pronúncia que se referem ao modo como Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida, já que, neste particular, outros meios de prova não foram produzidos.

Também não se produziu prova de que a ou as pessoas não identificadas que bateram na assistente Leonor Maria Domingos Cipriano tenham praticado os factos descritos por decisão, seguindo indicações e combinados com os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, e nas condições que estes criaram para o efeito; e desta forma os arguidos evitavam a sua eventual identificação como agressores. É

certo que estes arguidos integravam a equipa da Direcção Central do Combate ao Banditismo que, na prática, controlava as investigações e levava a cabo muitas das diligências de investigação. Todavia, não é menos certo que outras pessoas integravam a mesma equipa. Por outro lado, agentes da Direcção de Faro da Polícia Judiciária também participavam nas investigações e colaboravam e diligências que fossem necessárias (é o caso de Vítor Rodrigues e João Garcia, que, tal como resulta de folhas 117 e 121, colaboraram no transporte de arguidos presos preventivamente dos respectivos estabelecimentos prisionais para as instalações da Polícia Judiciária de Faro ou / e vice versa). Tal como resulta do depoimento do inspector Praxedes, a Polícia Judiciária trabalhava dia e noite, sem horários para refeições e para dormir. Faziam-se inúmeras diligências na Polícia Judiciária mas também “*no terreno*”, reconhecendo-se locais, fazendo apreensões, etc. E assim foi também no dia 14 de Outubro de 2004. Resultou ainda do depoimento deste inspector que, no falado dia, estiveram nas instalações da Polícia Judiciária de Faro os arguidos **Leonel Morgado Marques** (que foi, de resto, quem lhe relatou o “*episódio das escadas*”), **Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**. Mas não resulta de tal depoimento nem de nenhum outro, que estes inspectores permaneceram nas referidas instalações em todo o período que a assistente ali esteve (desde a manhã do dia 14 até à madrugada do dia 15). Nem é possível concluir de nenhum meio de prova que aqueles três inspectores chegaram a estar na Direcção de Faro da Polícia Judiciária ao mesmo tempo. Deste modo e desconhecendo-se a hora a que

Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida (sabendo-se apenas que foi no período compreendido entre a manhã do dia 14 de Outubro e a madrugada do dia seguinte), não é possível concluir que quem agrediu a assistente o fez por “*decisão, seguindo indicações e combinados*” com aqueles arguidos (com alguns deles e, neste caso, a identidade do ou dos mesmos) e “*nas condições que estes criaram para o efeito.*”

O certo é que a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano acabou por prestar declarações a agentes da polícia judiciária. De resto, um sumário de tais declarações consta da informação de serviço a que alude o ponto nº 15 da matéria de facto julgada provada (a informação de serviço em causa está certificada nos processo no documento que constitui folhas 255 a 259). Ora, de nada adiantaria reduzir a escrito, no processo, o que a assistente havia relatado se tais factos já fossem do conhecimento da Polícia Judiciária. Não deixa de se anotar, neste particular, que a circunstância de Leonor Maria Domingos Cipriano ter relatado aqueles factos aos inspectores aqui arguidos **Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** indicia (mas não implica que necessariamente assim tenha ocorrido, pelas razões que mais adiante se indicarão) que tenham sido estes a tomar a decisão de alguém bater na assistente e a determinar tal facto ou mesmo que tenham sido eles próprios a cometê-los.

Ficou demonstrado que a informação de serviço lavrada pelo arguido **António Fernando Nunes Cardoso** no dia 15 de Outubro de 2004 continha informações que não correspondiam à verdade, facto que aquele arguido bem

conhecia, pretendendo com a sua actuação justificar as lesões que a Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava e de encobrir as agressões de que esta fora vítima e os seus responsáveis. Outra não poderia ter sido a decisão. A informação de serviço consta de folhas 195 e 198 (integrando a certidão emitida pelo Departamento Disciplinar e de Inspeção da Polícia Judiciária que constitui folhas 2 e seguintes). Já antes se analisou demoradamente os motivos pelos quais se concluiu que não é possível que as lesões que a assistente apresentava tivessem sido provocadas por queda em escadas. Na informação de serviço lavrada pelo arguido **António Fernando Nunes Cardoso** relata-se, com pormenor, o episódio das escadas, designadamente, a hora a que o incidente ocorreu, o local, quem estava presente, como a assistente se tentou atirar pelo poço das escadas, o que foi feito para o evitar e, finalmente, a queda nas escadas. É certo que o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** poderia ter feito aquele relato com base em informação que lhe tenha sido transmitida por colegas. Neste caso, admitir-se-ia que o arguido não conhecesse a inveracidade das afirmações que fez constar da informação de serviço. Mas, a verdade é que assim não foi. O relato do episódio em causa foi feito na primeira pessoa. Basta atentar nos seguintes excertos da referida informação de serviço: *“quando nos encontrávamos no interior do edifício desta Directoria” (...)* *“a arguida Leonor Cipriano solicitou-nos permissão para se deslocar á casa de banho”*. Tal pretensão foi satisfeita *“mantendo-se no entanto no seu exterior e proximidades da mesma em acção de vigilância, o signatário e o seu camarada Sr. Marques Bom”*. Mais adiante consta

da informação de serviço “*tudo fizemos para evitar que a arguida Leonor lograsse atingir o seu objectivo, ou seja lançar-se para o poço da caixa das escadas*” (...) “*envolvendo-nos fisicamente com a mesma.*” Não é, pelas razões já apontadas, possível que o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** tenha visto os factos que relatou na informação de serviço a que nos vimos referindo. E, o único objectivo que aquele arguido poderia ter em vista ao lavrar tal informação de serviço só poderia ser o de justificar as lesões que a arguida apresentava e, por esta via, encobrir as agressões de que esta fora vítima e os seus responsáveis.

É certo que se demonstrou que o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** tinha conhecimento de que a assistente havia sido agredida. Mas tal não implica que este arguido, por alguma forma, tenha participado nas agressões em causa. De resto e tal como resulta de folhas 429 do processo, aquele arguido foi uma das pessoas que conduziu a assistente ao Estabelecimento Prisional no dia 15 de Outubro. Logo, foi também um dos inspectores que conduziu a assistente ao Centro de Saúde. O arguido bem se poderia ter apercebido das lesões durante a viagem e permanência no Centro de Saúde e não antes de ter partido da Polícia Judiciária. Só assim se explica que numa informação de serviço datada do dia 15 de Outubro de 2004 se faça constar que a arguida apresentava queixas na zona da cabeça mas também “*dores nas costas e ancas (...).*” O facto de o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** ter tido conhecimento de que a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano tinha sido agredida não implica que aquele

arguido tenha tomado conhecimento da forma como ela foi agredida e dos objectivos que o agressor tinha em vista.

O mesmo raciocínio acima desenvolvido impõe a conclusão de que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** tenha faltado à verdade no depoimento que prestou no dia 14 de Março de 2005 (e, mais tarde, na acareação de 21 de Dezembro do mesmo ano) na parte em que se referiu ao episódio das escadas. Sobre tal incidente, recorde-se, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** referiu que o mesmo lhe foi relatado pelo inspector Cardoso e foi confirmado pela então arguida e agora assistente Leonor Maria Domingos Cipriano. Muitas testemunhas se referiram ao facto de os superiores hierárquicos acreditarem nos seus subalternos. E, em situações de normalidade, concede-se que assim seja. Todavia, no caso dos autos, o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** não se limitou a relatar o que outra pessoa (concretamente o arguido **António Fernando Nunes Cardoso**) lhe relatou. Foi mais longe do que isso. Disse que, a dada altura, *“ouviu então barulho e vozes, pelo que saiu do gabinete e foi ver o que se passava; verificou que na escada se encontrava a detida e o inspector Cardoso e um outro que não tem certeza se seria o Marques Bom ou o Pereira Cristóvão; perguntou o que é que se tinha passado, ao que o inspector Cardoso lhe respondeu que a detida tinha ido á casa de banho, e á saída tinha-se atirado pelas escadas; perguntou á detida se era verdade, ao que ela respondeu afirmativamente; perguntou-lhe se queria ir ao hospital, ao que ela respondeu que não”*. Para ser verdade o que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** referiu, tinha que se admitir que alguém bateu na

assistente, depois disso, alguém a conduziu às escadas do piso em causa, provocou um barulho e vozeria a imitar o incidente de tentativa de suicídio de modo a provocar a deslocação do arguido **Gonçalo Sousa Amaral** àquele local. Ora, não é verosímil que tal encenação tenha ocorrido, razão pela qual se impõe concluir que este arguido faltou à verdade nas declarações que prestou quer no depoimento quer na acareação.

O arguido **Gonçalo Sousa Amaral** faltou á verdade e quis fazê-lo, actuando de forma livre, deliberada e consciente.

Relativamente aos factos descritos sob o nº IV da matéria de facto não provada, o decidido funda-se na circunstância de não se ter produzido qualquer prova de que a assistente tenha mudado de sala e a tenham agredido da forma como vinha descrita na pronúncia (por remissão para a acusação), valendo aqui tudo quanto acima se disse quanto á credibilidade das declarações prestadas pela assistente.

O mesmo se diz relativamente ao facto de as agressões só terem cessado quando a assistente acedeu a prestar declarações (aos arguidos **Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** ou a quaisquer outros inspectores da Polícia Judiciária).

Não se tendo demonstrado que foram os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** a agredirem – directamente ou através de outras pessoas a seu mando – a assistente, impõe-se julgar não provado que eles actuaram com o



objectivo de forçar Leonor Maria Domingos Cipriano a prestar declarações sobre os factos em investigação.

Não se provou também que a assistente – forçada pela situação em que estava colocada e pelo sofrimento que lhe era infligido - tivesse acabado por prestar aos arguidos **Paulo António Pereira Cristóvão** e **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** as declarações que constam da informação de serviço datada de 14 de Outubro de 2004. Desconhece-se a fonte das informações constantes de tal “*informação de serviço*”. É certo que dela consta que as informações foram prestadas em “*conversa informal*” não sendo indicada qualquer razão para que aquelas declarações não tenham sido vertidas em auto de interrogatório. Por outro lado, no ponto 9º se lê “*Por fim cumpre-nos informar V. Exa, por forma a que o EP onde esta arguida se encontra presa seja informado do que se segue, que por diversas vezes, enquanto manteve esta conversa connosco, manifestou o desejo de praticar o suicídio.*” Esta última afirmação, feita constar de uma informação junta ao inquérito aludindo á possibilidade de suicídio da assistente dá conforto á informação de serviço do dia seguinte e que não foi junta aos autos. Não merece, pois, inteira credibilidade aquela informação, sabendo-se, tal como acima já se referiu, que agentes da Polícia Judiciária actuaram com o objectivo de encobrir o caso das agressões a Leonor Maria Domingos Cipriano e identificar os seus autores.

Nenhuma prova se produziu acerca do facto contido em IX dos factos não provados nem acerca da pessoa que, conjuntamente com o arguido **António**

**Fernando Nunes Cardoso**, conduziu a assistente ao Estabelecimento Prisional na manhã do dia 14 de Outubro.

O tribunal não julgou provado que os cortes abrasivos que Leonor Maria Domingos Cipriano apresentava nos joelhos tivessem resultado das agressões de que foi vítima nas instalações da Polícia Judiciária. Desde logo, porque, pelas razões já expostas, não se julgou provado que a assistente foi forçada a ajoelhar-se em cinzeiros (sendo certo que, na versão de Leonor Maria Domingos Cipriano, foi deste modo que ficou magoada nos joelhos). Por outro lado, os cortes em causa eram ténues e superficiais (tal como o referiram Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irene Posalaky e Natália Silva, tendo esta afirmado que tais lesões não eram visíveis na fotografia que tirou ao joelho e que só com dificuldade se conseguiam ver por observação directa). Não resultou de prova nenhuma, designadamente de prova pericial e de esclarecimentos prestados pelas três especialistas em medicina legal ouvidas no decurso do julgamento, que aqueles cortes possam ter sido provocados pelo facto de a assistente se ter ajoelhado em cinzeiros.

Não se tendo provado quem agrediu o mandou agredir a assistente, não poderia também o tribunal julgar provado que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** soubesse que tal ou tais pessoas eram suas subalternas e que, por essa razão, tinha obrigação de denunciar.

Por fim, no que tange aos factos atinentes ao modo de vida pessoal e profissional dos arguidos e aos seus antecedentes criminais, o decidido funda-se nos respectivos certificados do registo criminal e bem assim no depoimento das

testemunhas inquiridas. Trata-se de pessoas que estão ou estiveram relacionadas com a direcção da Direcção Central do Combate ao Banditismo, tendo tido amplo contacto com os arguidos e partilhado com eles experiências, algumas perigosas e difíceis (a que se referiram especificamente), tendo, por essa razão, conhecimento directo e pessoal dos factos. Tais testemunhas são, designadamente, Sr. Dr. Pedro Cunha Lopes (juiz de direito e que já exerceu funções de director da Direcção Central do Combate ao Banditismo), Sr. Dr. Albano Pinto (procurador da república), Sr. Dr. Orlando Romano (inspector do Ministério Público e que já foi director da Direcção Central do Combate ao Banditismo), Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Alice Fernandes (coordenadora superior da Polícia Judiciária e que já exerceu funções como directora da Direcção Central do Combate ao Banditismo), Sr. Pedro Fonseca (coordenador da Polícia Judiciária), Sr. Manuel Santos (da Direcção Central do Combate ao Banditismo), Sr. Dr. Vítor Magalhães (procurador da república), Sr. Dr. Luís Neves (director nacional adjunto da Polícia Judiciária na Direcção Central do Combate ao Banditismo), Sr. Rui Santos e Sr. Abílio Lopes (ambos inspectores chefe da Polícia Judiciária, este último já reformado), Sr. Dr. João Carreira (coordenador superior da Polícia Judiciária). Foi ainda valorado o depoimento do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Marques Vidal, depoimento esse prestado por escrito, encontrando-se o mesmo junto aos autos.

Além de concordantes, estes depoimentos foram prestados de forma clara, precisa e convicta, tendo, por essa razão merecido credibilidade por parte do tribunal.

\*

## **Fundamentação**

### **Aspectos normativos**

Estão os arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom**, um crime de tortura previsto e punível no artigo 243, nº 1, alínea a) do Código Penal.

Sob a epígrafe de *“tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos”*, dispõe o artigo 243º, nº 1, alínea a) do Código Penal:

*“1 – Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:*

*a) Obter dela ou de outra pessoa, confissão, depoimento, declaração ou informação;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*

O crime em causa é doloso (artigo 13º do Código Penal)

Visando essencialmente prosseguir o interesse da integridade pessoal (muito para além da integridade física), o artigo 243º do Código Penal estabelece uma punição para comportamentos de agentes de autoridade que se traduza na prática de actos de crueldade, tortura ou outros actos degradantes e desumanos com vista a alcançar determinado objectivo.

No caso dos autos, demonstrou-se que foram cometidos actos cruéis na pessoa da assistente. Esta foi a pessoa torturada e de quem o agente do crime pretendia obter uma determinada informação. Sabe-se ainda que o agente do crime é um agente da Polícia Judiciária, não se tendo, todavia, apurado quem praticou os factos lesivos da integridade pessoal da assistente, tal como não se demonstrou em juízo que o agressor (ou os agressores) actuou seguindo instruções de algum dos arguidos, designadamente dos arguidos **Leonel Morgado Marques, Paulo António Pereira Cristóvão e Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom.**

Assim, não obstante estar provado que ocorreu o crime previsto e punível no artigo 243º, nº 1, alínea b) do Código Penal, não pode a pronúncia nesta parte proceder por não se ter determinado em concreto quem foi ou foram os seus agentes (imediatos ou mediatos).

Como tal e sem necessidade de mais considerações deverão estes três arguidos ser absolvidos, o que, a final se decidirá.

\*

O arguido **António Fernando Nunes Cardoso** está pronunciado pela prática de um crime de falsificação de documento previsto e punível no artigo 256, nº1, alínea b) do Código Penal.

Dispõe o artigo 256º, nº 1, alínea b) e nº 4 do Código Penal:

*“1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:*

*b) Fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante;*

*é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”*

*4. Se os factos referidos no nº 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”*

Com a entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, sofreu aquele artigo alterações. Actualmente dispõe o artigo 256º do Código Penal, na parte que aqui interessa considerar

*“1 – Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*d) fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;*  
*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”*

Mantém-se a redacção do nº 4 do artigo 256º.

Em ambos os casos estamos perante crimes dolosos, tal como se extrai da interpretação conjugada dos incisos legais acima reproduzidos com o artigo 13º do Código Penal. Porém, não basta que o agente tenha actuado com dolo. É ainda necessário que o mesmo tenha actuado com um especial propósito, seja o de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, seja o obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo. Na nova redacção prevê-se expressamente como elemento integrador do tipo incriminador o propósito de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime. Nesta última parte, na nova redacção do artigo 256º, n.º 1 do Código Penal apenas constitui inovação nos casos em que a actuação do agente e que consista em preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime já não se pudesse reconduzir ao texto anterior do mesmo inciso legal.

Por documento deve entender-se, nos termos do disposto no artigo 255º, alínea a) do Código Penal

*“ (...) a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico inteligível para a generalidade das*

*peças ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea a provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;”*

É evidente que o arguido **António Fernando Nunes Cardoso**, ao elaborar, no exercício das suas funções de inspector da Polícia Judiciária (isto é, no exercício das funções de funcionário, no conceito que resulta do artigo 386º do Código Penal), um documento dele fazendo constar factos juridicamente relevantes que bem sabia serem falsos, actuando com o propósito específico de encobrir o que realmente acontecera e quem eram os seus responsáveis incorreu na prática de um crime de falsificação de documento previsto e punível pelo artigo 256º, nº 1, alínea b) e nº 4 do Código Penal na redacção em vigor na data da prática dos factos e pelo artigo 256º, nº 1, alínea d) e nº 4 do Código Penal na sua redacção actual e assim se considerará.

\*

O arguido **Gonçalo Sousa Amaral** está pronunciado da prática de dois crimes:



- Um crime de falso testemunho previsto e punível no artigo 360, nºs 1 e 3 do Código Penal e
- Um crime de omissão de denúncia previsto e punível no artigo 245º do Código Penal.

O crime de omissão de denúncia está previsto no artigo 245º do Código Penal nos seguintes termos:

*“O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de facto descrito nos artigos 243º ou 244º, não fizer a denúncia no prazo máximo de três dias após o conhecimento, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos.”*

O crime em causa apenas pode ser cometido pelo superior hierárquico do agente de um crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (simples ou agravados).

Exige-se ainda que o superior hierárquico tenha conhecimento de que o subordinado tenha cometido factos que integram a prática de algum daqueles crimes.

Ora, no caso dos autos, sabe-se que a assistente foi vítima de um crime previsto no artigo 243º do Código Penal. Todavia, não resulta da matéria de facto que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** tivesse tido, no dia em que os factos ocorreram ou nos dias seguintes, conhecimento da forma e das circunstâncias em

que aquele crime foi cometido. Para além disso, também não se provou que aquele arguido tivesse conhecimento de quem foram os agentes daquele crime.

Como tal, não se mostrando preenchidos os requisitos do tipo incriminador em referência, pelo que o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** deverá ser absolvido deste crime.

\*

Já não assim no caso do crime de falsidade de depoimento.

Dispõe o artigo 360º, nº 1 e 3 do Código Penal, no segmento que aqui interessa considerar, que

*“1- Quem, como testemunha (...) perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento (...), prestar depoimento (...) falsos, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.  
3 – Se o facto referido no nº 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.”*

É certo que o arguido prestou depoimento na qualidade de testemunha, tendo também sido nessa qualidade que participou em diligência de acareação com a assistente. Bem conhecia **Gonçalo Sousa Amaral** a qualidade de testemunha em que actuou.

É também certo que, no depoimento que prestou, o arguido relatou factos que sabia não corresponderem á verdade, designadamente que se havia deslocado a umas escadas onde ouviu um relato de uma tentativa de suicídio, relato que foi confirmado pela assistente, nos termos que explicitamente constam da matéria de facto julgada provada.

Como tal e na medida em que actuou de forma livre, deliberada e consciente, incorreu o arguido na prática do crime de falsidade de depoimento.

Todavia, não consta da matéria de facto (nem do auto de inquirição), nem por qualquer forma se demonstrou, que o arguido tenha sido advertido das consequências penais a que se expõe, tal como o exige o nº 3 do artigo que acima se deixou reproduzido. Como tal, o crime em causa é o previsto no nº 1 do artigo 360º e assim se decidirá.

\*

## **Fundamentação**

### **Da determinação da espécie e medida da pena**

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico-penal da conduta dos arguidos **António Fernando Nunes Cardoso** e **Gonçalo Sousa Amaral**, importa agora escolher e determinar a medida concreta da pena a aplicar-lhes.

O crime de falsificação de documento cometido pelo arguido **António Fernando Nunes Cardoso** é punível com pena de prisão de um a cinco anos.

O crime de falsidade de depoimento cometido pelo arguido **Gonçalo Sousa Amaral** é punível com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa de 60 a 360 dias.

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena de prisão ou de multa, o Tribunal deve dar preferência à pena de multa sempre que ela seja adequada e suficiente às finalidades da punição (artigo 70º do Código Penal).

No caso dos autos, entende-se que as necessidades de prevenção geral positiva impedem que se aplique penas de multa.

A determinação da medida da pena deve fazer-se em função da culpa do agente (fundamento e limite da pena a aplicar) e das exigências de prevenção da prática de condutas criminalmente puníveis, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra o arguido (artigo 70º e 71º do Código Penal).

Os arguidos não têm antecedentes criminais. Não consta que já tenham praticado factos semelhantes. No caso do arguido **António Fernando Nunes Cardoso** a matéria de facto revela que se trata de um polícia dedicado, trabalhador, de grandes qualidades técnicas e humanas, sem passado violento (apesar de integrar missões perigosas, incluindo para a sua própria vida) ou disciplinarmente repreensível. Daí que as exigências de prevenção especial se mostrem reduzidas.

Já no que tange às exigências de prevenção geral estas se mostram mais acentuadas, tendo em conta a natureza e circunstâncias em que os crimes em causa foram cometidos.

A ilicitude do facto mostra-se bastante acentuada em ambos os casos. Do comportamento dos arguidos poderia resultar o encobrimento de factos que poderiam levar à investigação de crimes de tortura e de quem foram os seus agentes. Tal é particularmente grave se se pensar na circunstância de os crimes terem sido cometidos por pessoas cuja profissão os incumbe especialmente de combater a criminalidade.

Importa anotar que a prática dos crimes por parte daqueles dois arguidos não implica que os mesmos tenham tido conhecimento de todas as circunstâncias em que a assistente Leonor Maria Domingos Cipriano foi agredida, da gravidade das agressões.

Face a todo o circunstancialismo descrito, as penas concretas adequadas à culpa de cada um dos arguidos e às exigências de prevenção, deverão ter a natureza de prisão e situar-se, em todos os casos, muito abaixo do limite máximo mas relevantemente acima do seu limite mínimo, fixando-se nos seguintes termos:

- a) No caso do arguido **António Fernando Nunes Cardoso**: pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
- b) No caso do arguido **Gonçalo Sousa Amaral**: pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

\*

Dispunha o artigo 50º, nº 1 do Código Penal

*“O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”*

A Lei 59/2007, de 4 de Setembro, alterou o inciso legal que se acaba de reproduzir, passando a admitir, exactamente nos mesmos termos da lei precedente, a possibilidade de suspensão da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos. Por outro lado, o período de suspensão da execução da pena que anteriormente era fixado pelo tribunal até ao limite de cinco anos, passou a ser fixado na lei de forma substancialmente diferente: o período de suspensão de execução da pena de prisão é igual à pena aplicada, não podendo ser inferior a um ano.

Todavia, importa que o Tribunal pondere a possibilidade de a pena de prisão a aplicar ser suspensa na sua execução por aplicação do regime decorrente da falada Lei nº 59/2007, caso esta, em algum aspecto, se revele mais favorável ao arguido (artigo 2º, nº 4 do Código Penal).

Temos por certo – o que conduz à desnecessidade de maior fundamentação – que a suspensão da execução de uma pena não superior a 3 ou 5 anos (conforme o regime penal decorrente da Lei Velha ou da Lei Nova) se impõe ao Tribunal sempre que se verifiquem os demais requisitos exigidos pelo inciso legal que se acaba de reproduzir. A decisão de suspender a execução da pena de prisão não constitui uma demonstração de benevolência do Tribunal, mas sim o resultado de uma actividade interpretativa da lei e da sua aplicação ao caso concreto (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Março de 1996, proferido no processo nº 45900/3A, sumariado e citado por M. Gonçalves, ob. cit., página 205).

A pena de prisão em medida não superior a 3 ou 5 anos (e a elas nos estaremos a referir sempre que, de ora em diante, se fale apenas em pena de prisão) não pode deixar de ser suspensa na sua execução sempre que o Tribunal conclua que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ora, as penas visam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 40º, nº 1 do Código Penal).

Na versão originária do Código Penal (artigo 48º, nº 2), exigia-se também que censura do facto e a ameaça da pena satisfizessem também as necessidades de reprobção, o que implicava a ponderar factos que relevam da prevenção geral (embora “sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico”. F. Dias, *Direito Penal Português. As consequências Jurídicas do Crime*”, Aequitas, 1993, página 344, acórdão do Supremo Tribunal

de Justiça, de 21 de Março de 1990, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1991, 1, página 243, com anotação favorável de A. Rodrigues).

Apesar de o artigo 50º, nº 1 não fazer qualquer referência às necessidades de reprovação, o certo é que a prevenção geral ainda constitui um factor de decisão de suspensão ou não da execução da pena de prisão. Como refere F. Dias, as penas alternativas e as penas substitutivas da pena de prisão não devem ser aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias (F. Dias, ob. cit., página 333).

No caso dos autos, tendo em conta a natureza dos crimes em causa, a ausência de antecedentes criminais a personalidade dos arguidos, entende-se que nada obsta á suspensão da execução das penas de prisão a aplicar aos dois arguidos.

Fazendo a aplicação do regime penal em vigor na data da prática dos factos, aquelas penas não poderiam, em caso algum, ser suspensas por um período inferior a dois anos, não se justificando que o aplicação de um período mais longo.

Assim sendo, verifica-se que aquele regime penal é o que se revela, em concreto, mais favorável ao arguido **António Fernando Nunes Cardoso**, já que, por aplicação do actual regime penal, a pena teria que ficar suspensa na sua execução por um período de 2 anos e 3 meses. Por essa razão, a pena a aplicar ao



arguido **António Fernando Nunes Cardoso** ficará suspensa pelo período de 2 anos.

Inversamente, no caso do arguido **Gonçalo Sousa Amaral** o regime actualmente em vigor é-lhe, manifestamente mais favorável já que a pena a aplicar ficará suspensa pelo período de 1 ano e 6 meses. Será, pois, este o regime aplicável.

\*

Como consequência da sua condenação, serão ainda os arguidos condenados nas custas do processo, ficando-se a taxa de justiça em 5 unidades de conta.

\*

### **Decisão**

Em conformidade com o exposto, acordam os Juízes e Jurados que integral o Tribunal de Júri do 2º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Faro em julgar a pronúncia parcialmente procedente por apenas parcialmente provada e, em consequência decide:

1. **Absolver** o arguido **Leonel Morgado Marques** da prática do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previsto no artigo 243º, nº 1, alínea a) do Código Penal de que vinha pronunciado;
2. **Absolver** o arguido **Paulo António Pereira Cristóvão** da prática do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previsto no artigo 243º, nº 1, alínea a) do Código Penal de que vinha pronunciado;

3. **Absolver** o arguido **Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom** da prática do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previsto no artigo 243º, nº 1, alínea a) do Código Penal de que vinha pronunciado;
4. **Absolver** o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** da prática do crime de omissão de denúncia, previsto no artigo 245º do Código Penal de que vinha pronunciado;
5. Condenar o arguido **António Fernando Nunes Cardoso** como autor material de um crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 256º, nº 1, alínea b) e nº 4 do Código Penal na redacção anterior á entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
6. Suspender a referida pena pelo período de 2 anos, nos termos do disposto no artigo 50º, nº 1 do Código Penal, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro;
7. Condenar o arguido **Gonçalo Sousa Amaral** como autor de um crime de falsidade de depoimento, previsto e punível pelo artigo 360º, nº 1 do Código Penal (sendo absolvido do crime previsto no artigo 360º, nº 1 e 3 do Código Penal), na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
8. Suspender a referida pena pelo período de 1 ano e 6 meses, nos termos do disposto no artigo 50º, nº 1 e 5 do Código Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro;

9. **Condenar** os arguidos **António Fernando Nunes Cardoso e Gonçalo Sousa Amaral** em cinco unidades de conta de taxa de justiça e nas demais custas do processo, fixando-se a procuradoria em ½ da taxa de justiça;
10. **Após trânsito em julgado deste acórdão:**
11. Remessa boletins à D.S.I.C;
12. Remeta cópia deste acórdão ao Departamento de Disciplina e Inspeção da Polícia Judiciária;
13. Remeta ao Ministério Público cópia deste acórdão e de cópia da gravação das declarações prestadas pela assistente Leonor Maria Domingos Cipriano na audiência de discussão para que se instaure procedimento criminal contra a mesma pela prática de um crime de falsidade de declaração.

Notifique.

